

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0644 / 2013	DE	2013
------------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0644 / 2013	DE	10/09/2013
------------------------------------	----	------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	EDUARDO TUMA
---------------------------	----------	--------------

<u>E M E N T A:</u>	DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS FRETADOS NOS CORREDORES E FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
----------------------------	--

--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>21</u>	do proc. nº <u>01-644</u> de 20 <u>13</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assessor Parlamentar RFBT.094	

VEREADOR EDUARDO TUMA

01 - PL
01-00644/2013

Projeto de Lei

“Dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo, independentemente da Zona de Máxima Restrição de Fretamento, prevista da Lei 14.971/09.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, considera-se atividade de fretamento o transporte coletivo privado restrito a segmento específico e predeterminado de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

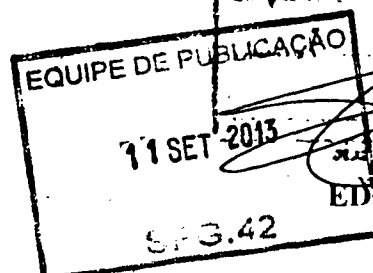
Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º - O Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A – SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e o Departamento de Transportes Públicos – DTP deverão tomar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



EDUARDO TUMA
VEREADOR

DTP - SP.22 - 10/09/2013 - 17:49 - 005503 - 1/2

Matéria PL 644/2013. CLAUDINEIA DE SOUZA

fls.

[illegible]

**Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°**

_____a 02 e folha de informação
sob nº 03. 12.09.13

Ass: _____

Kardac Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº	07	do proc.
nº	01-644	de 20 13
KARDEC IZIDORIO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RE 121.094		

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Artigo 30, I, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, é de competência dos Municípios tratar de assuntos de interesse local e, é certo que, a melhoria dos Transportes e Trânsito é uma das necessidades mais urgentes na Cidade de São Paulo.

Os problemas do caótico trânsito paulistano são antigos e urgem por soluções práticas de resultados a curto prazo. Para tanto é necessário a viabilização de meios alternativos de transporte para desonerar as ruas da Cidade.

Fato é que um veículo de passeio normalmente circula com sua capacidade mínima, ou seja, apenas com o motorista, enquanto a taxa de ocupação de um veículo fretado chega, na maioria das vezes, à sua totalidade. Outro ponto importante, existe na relação de ocupação e o desuso de automóveis de passeio, pois quanto maior a lotação dos fretados, menos carros nas ruas.

Objetivando desafogar o trânsito paulistano, o presente projeto propõe uma maior atuação da atividade privada de fretamento, vez que este, por ser transporte coletivo, auxilia na diminuição na frota de automóveis particulares nas ruas do Município.

Estudos mostram que 63% das pessoas que utilizam o transporte de fretamento se não o fizessem, utilizariam carros particulares. Isso significa menos poluição, vez que, a circulação de veículos fretados, pode tirar, em média, 30 (trinta) automóveis particulares das ruas. Tal assertiva é verdadeira porque o passageiro do transporte fretado dificilmente largaria seu carro de passeio para se submeter às condições quase sempre desconfortáveis dos ônibus urbanos, metrô e trem.

Desta maneira, o incentivo da circulação rápida do transporte coletivo urbano, seja ele público ou privado, com a autorização de uso dos corredores e faixas exclusivas de ônibus é meritório e mostra-se como uma ferramenta a mais para desobstruir os congestionamentos de trânsito.

Vale ressaltar, ademais, que tal iniciativa irá contribuir não apenas para um trânsito mais livre, como também, contribui para a melhoria na qualidade de vida dos munícipes, para a melhoria na qualidade do ar, para o crescimento sustentável, desta que é uma das maiores metrópoles do Mundo.

Certo de que não carece de qualquer vício legal e constitucional, convoco toda a Edilidade Paulistana a unir esforços para que este Projeto de Lei vire uma realidade e traga seus inúmeros benefícios à Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº01 - 644..... de 2013..... 12/09/13 (a)

Kardac Isidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 11 SET 2013 <u>COMISSÃO DE TURISMO E LET. PARTICIPAT.</u> Jt; <u>COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E</u> Jt; <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> <u>COMISSÃO DE TRANSPORTES, AT. E ECONOMIA</u> <u>COMISSÃO DE LARELA E BASTILHÃO</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u> <i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/09/2013
[Assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>12/09/13</u>	AS	<u>15:15</u> hs
POR	<u>TMS</u>		
SAÍDA:	<u>08/10/13</u>	AS:	<u>18</u> n ASS:

[Assinatura]

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
2009-13

2009-13

ANEXO DO CONTRATO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
04/09/13	00/10/13
Isis Pereira	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 644/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, art. 187;
- Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.308, de 22 de abril de 1987, que introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490/97, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo; alterado pelos Decretos nºs 37.346, 38.815, 39.539, 41.600, 44.099, 45.273 e 47.680;
- Lei Municipal nº 12.615, de 4 de maio de 1998, que autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus – declarada inconstitucional;
- Lei Municipal nº 12.632, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências, art. 1º, § 2º;
- Lei Municipal nº 14.751, de 28 de maio de 2008, que dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 21/97, que implanta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo (só referência);
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 6/98, que excetua do rodízio de veículos os veículos de transporte de alimentos perecíveis, veículos de transporte de valores e unidades móveis de serviços médicos (só referência);
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 139/08, que excetua do rodízio de veículos os veículos do metrô e da CPTM utilizados na segurança e manutenção de emergência;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 148/12, que autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 127/12, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a zona de máxima restrição de fretamento no Município de São Paulo (art. 15 veda a utilização de corredores segregados exclusivos de ônibus) – revogada pela Portaria SMT 51/13;
- Portaria da Secretaria Municipal de Transportes nº 51/13, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a zona de máxima restrição de fretamento no Município de São Paulo;
- PL 67/05, que autoriza aos taxistas da Cidade de São Paulo trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 578/05, que autoriza os veículos de Transporte Escolar a fazerem uso dos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 82/07, que institui o acesso ao motociclista para trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus;
- PL 157/11, que dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus;
- PL 162/11, que dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de Atendimento Especial – ATENDE a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo;
- PL 146/12, que dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 239/13, que permite o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 368/13, que dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus da Cidade de São Paulo;
- PL 533/13, que dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. .

São Paulo, 7 de outubro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 02
Proc. nº 21.064/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 183. Parar o veículo sobre a faixa de pedestres na mudança de sinal luminoso:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 184. Transitar com o veículo:

I - na faixa ou pista da direita, regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo, exceto para acesso a imóveis lindeiros ou conversões à direita:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

II - na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação exclusiva para determinado tipo de veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 185. Quando o veículo estiver em movimento, deixar de conservá-lo:

I - na faixa a ele destinada pela sinalização de regulamentação, exceto em situações de emergência;

II - nas faixas da direita, os veículos lentos e de maior porte:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 186. Transitar pela contramão de direção em:

I - vias com duplo sentido de circulação, exceto para ultrapassar outro veículo e apenas pelo tempo necessário, respeitada a preferência do veículo que transitar em sentido contrário:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

II - vias com sinalização de regulamentação de sentido único de circulação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 187. Transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente:

I - para todos os tipos de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

~~II - especificamente para caminhões e ônibus:~~

~~Infração - grave;~~

Folha 08
Proc. nº 01.064/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

~~Penalidade - multa.~~ (Revogado pela Lei nº 9.602, de 1998)

Folha 03
Proc. nº 01.069/13 11

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 188. Transitar ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 191. Forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro ao realizar operação de ultrapassagem:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes).

Art. 194. Transitar em marcha à ré, salvo na distância necessária a pequenas manobras e de forma a não causar riscos à segurança:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 195. Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 7329

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.329 11/07/1969 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 49/1969 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Regulamentação: Decreto nº 8.439/1969 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 40.774/2001 - Regulamenta o art. 2º desta Lei, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115/2001. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 7.802/1972 - Revoga o par. 1º do art. 14 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.088/1974 - Revoga o par. 2º do art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.353/1975 - Revoga os pars. 2º e 3º do art. 22 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 10.195/1986 - Revoga o par. único do art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei nº 15.676/2012 - Revoga o inciso XLIX do art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Decreto nº 38.563/1999 - Dispõe sobre os serviços de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas ou similares denominado Moto-Frete, aplicando, no que couber, as regras previstas nesta Lei.
- Decreto nº 44.220/2003 - Dispõe sobre o serviço de transporte de pequenas cargas mediante a utilização de motocicletas, denominado Moto-Frete.

Alterações: Lei 7.802/1972 - Altera o art. 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.816/1972 - Altera o art. 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.926/1973 - Altera o art. 17 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 7.953/1973 - Altera os arts. 19 e 20 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.198/1974 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 8.353/1975 - Altera o par. único do art. 12 e os arts. 23 e 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 9.392/1981 - Altera a letra "d" do art. 58 desta Lei; revoga a Lei nº 8.198/1974.; ([ver documento](#))
Lei 10.109/1986 - Acresce pars. ao arts. 12 e 34 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.280/1987 - Altera os arts. 12 e 34 desta Lei; revoga a Lei nº 10.109/1986.; ([ver documento](#))
Lei 10.308/1987 - Altera os arts. 41 a 46 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 10.647/1988 - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 10.308/1987.; ([ver documento](#))
Lei 11.296/1992 - Altera os arts. 15 e 42 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.830/1999 - Altera o art. 25 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.115/2001 - Adiciona 5 pars. ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 01.067.13
Materia PL 644/2013. CLAUDIA DE SOUZA

LEI N.º 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969

Estabelece normas para execução de serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de junho de 1969, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

I — De quem pode ser autorizado a explorar o serviço

Art. 2.º — a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, parágrafo 2.º, 11 e 20, parágrafo 2.º, só poderá ser permitida:

- a) a pessoa jurídica, constituída sob a forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;
- b) a pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os táxis em serviço no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

II — Da pessoa jurídica e da permissão

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma desta lei para a exploração do serviço de transporte de passageiro por meio de táxi, será outorgada Termo de Permissão, do qual constará os seus direitos e obrigações.

§ único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará implicitamente compreendida no Alvará do Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá promover, preliminarmente, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis, satisfazendo as seguintes exigências:

I — Estar legalmente constituída, sob a forma de empresa comercial, com capital social registrado não inferior ao valor correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município à data de sua constituição;

II — Dispor de sede e escritório no Município;

III — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

§ único — No caso do item III deste artigo será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

II — De Expediente, referente a:

- a) inscrição, ou sua revalidação, no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis — 2% (dois por cento) do valor do salário mínimo;
- b) registro para condutor de veículo de propriedade de terceiros — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
- c) alvará de estacionamento ou sua renovação — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos);
- d) termo de permissão para empresa — 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo;
- e) substituição do veículo:
 - 1) 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) isento, quando se tratar de veículo fabricado no ano do pedido;
- f) transferência de alvará de estacionamento, somente nos casos do artigo 20, para:
 - 1) espólio, viúva ou herdeiros de motorista autônomo — 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo;
 - 2) empresa, motorista profissional autônomo e coproprietário do veículo também autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- g) transferência dos atuais "Alvarás de Permissão para Estacionamento" em vigor — expedidos nos termos da Lei n.º 6.479, de 10 de janeiro de 1964 — e somente durante o prazo de vigência dos mesmos, para:
 - 1) empresa — isento;
 - 2) motorista profissional autônomo — 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo;
- h) transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para ponto privativo:
 - 1) a requerimento do interessado — 1 (um) salário mínimo;
 - 2) "ex-officio" — isento;

III — De Serviços Diversos: vistoria prévia — NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos).

XII — Das Penalidades

Art. 41 — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- d) suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
- e) suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- f) impedimento para prestação do serviço.

Art. 42 — Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGF) **Folha** 13 **fls.** 15

Proc. nº 05-06-14/13

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI10.154/1986 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
 Publicação: DOM 08/10/1986 p. 1 c. 3
 Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 (ver documento)
 Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
 Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Indexação: Transporte coletivo - Transporte escolar
 [Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

DECRETO Nº 23.123, DE 25 DE Novembro DE 1986

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 29 da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,

DECRETA:

Art. 19 - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, reger-se-á por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 29 - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecidas as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 39 - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 49 - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 59 - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 69 - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 79 - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar os seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

Art. 89 - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 19 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 29 - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 99 - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 19 de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Folha 19
Proc. nº 010044/1987
11-207
Carlos Rodrigues

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI10.308/1987 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 10.308 22/04/1987 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e da outras providencias.
 Publicação: DOM 23/04/1987 p. 1-2 c. todas
 Projeto: Projeto de Lei Nº 23/1987 (ver documento)
 Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
 Legislação Lei nº 7.329/1969 - Estabelece normas para execução de serviço de explicativa: transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro. (ver documento)
 Alterações: - Altera os pars. 1º e 2º do art. 7º desta Lei. (ver documento)
 Indexação: Infração - Motorista de taxi - Penalidade - Taxi
 [Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 10.308, DE 22 DE ABRIL DE 1.987

Introduz alterações na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de abril de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os artigos 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1.969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 41 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei, bem como nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente, independentemente da ordem em que estão classificadas:

I - Multa;
II - Advertência;
III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
IV - Suspensão ou cassação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis;
V - Suspensão ou cassação do Alvará de Estacionamento;
VI - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

VII - Remoção do veículo;
VIII - Retenção do veículo;
IX - Apreensão do veículo.
Parágrafo único: As penas de advertência e suspensão implicarão obrigatoriamente em anotação desabonadora, que deverá constar do prontuário do condutor.

II - "Art. 42 - Aos permissionários e aos condutores de táxis serão aplicadas penalidades classificadas em Grupos A, B, C e D, nos seguintes casos de infração:

Penalidades do Grupo A:
I) Não trajar-se adequadamente.
II) Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público.

III) Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo.
IV) Não portar no veículo guia atualizada das ruas de São Paulo.
V) Transitar com veículo em más condições de higiene.

VI) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a identificação do permissionário e do condutor.

VII) Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

VIII) Deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal, ou qualquer outro erro.

Penalidades do Grupo B:
IX) Transitar com veículo em más condições de funcionamento e conservação.

X) Utilizar veículo no serviço de táxi com equipamentos que não sejam originais de fábrica, ou aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.

XI) Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo.

XII) Desobedecer regulamento do ponto de estacionamento aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

XIII) Angariar passageiro com veículo estacionado, a menos de 100 (cem) metros de ponto de estacionamento oficialmente implantado.

XIV) Conduzir veículo com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi ou Alvará de Estacionamento vencidos.

XV) Não apresentar no veículo, afixado em local determinado pela Secretaria Municipal de Transportes, a tabela de tarifas e/ou similar.

XVI) Retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário.

XVII) Utilizar o táxi no transporte de lotação, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Transportes.

XVIII) Utilizar o veículo de aluguel para fins não autorizados.

XIX) Recusar exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma.

XX) Transitar sem portar o comprovante de Registro de Condutor ou Carteira de Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

XXI) Transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes, com prazo vencido.

XXII) Transitar sem portar Alvará de Estacionamento.

XXIII) Não utilizar caixa luminosa com a palavra "Táxi" de acordo com as normas estabelecidas.

Penalidades do Grupo C:

XXIV) Permitir que condutor não registrado dirija o veículo.

XXV) Angariar passageiro com veículo previamente ligado.

XXVI) Utilizar taxímetro com defeito ou não aferido.

XXVII) Usar indevidamente as bandeiras ou caixas mudas impedindo a perfeita visualização.

XXVIII) Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização, em especial próximo a pontos de estacionamento de táxi.

XXIX) Transitar com veículo em más condições de segurança.

XXX) Transitar com placa desalacrada.

XXXI) Danificar propositalmente veículos de terceiros.

XXXII) Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei.

XXXIII) Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura.

XXXIV) Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos.

XXXV) Praticar atos de agitação ou balbúrdia.

XXXVI) Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino.

XXXVII) Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas do passageiro.

XXXVIII) Dar fuga a pessoa perseguida pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime.

XXXIX) Arregimentar ou aceitar passageiros angariados próximo a ponto de estacionamento para o qual não esteja autorizado.

XL) Efetuar corrida em desacordo com a regulamentação da forma de cobrança de tarifa.

Penalidades do Grupo D:

XLI) Conduzir táxi sem estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.

XLII) Violar o taxímetro ou o aparelho registrador.

XLIII) Utilizar mecanismos que interfiram no taxímetro, possibilitando um aumento no valor real da corrida.

XLIV) Utilizar tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas.

XLV) Cobrar acima da tabela de tarifas ou similar.

XLVI) Adulterar as placas de identificação do veículo.

XLVII) Utilizar placas não pertencentes ao veículo.

XLVIII) Utilizar veículo movido por combustível não autorizado em legislação específica.

XLIX) Efetuar transporte remunerado sem que o veículo esteja devidamente autorizado para esse fim.

L) Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza.

LI) Angariar passageiro no Município de São Paulo, sob qualquer forma, para transporte em veículo de aluguel (táxi) de outro município.

III - "Art. 43 - As penas de natureza pecuniária e as demais previstas no artigo 41 são aplicáveis aos permissionários do serviço definido nesta lei, bem como aos proprietários de veículos que estejam operando o serviço sem a devida autorização da Prefeitura".

IV - "Art. 44 - A suspensão do Termo de Permissão, do Alvará de Estacionamento ou da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, acarretará a apreensão do respectivo documento e a interdição do taxímetro, durante o prazo de duração da pena".

V - "Art. 45 - Além das penalidades previstas nesta lei e demais atos expedidos para sua regulamentação, a empresa ficará sujeita às que forem consignadas no Termo de Permissão".

VI - "Art. 46 - A aplicação das penalidades de multa e multas será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada para esse fim, decidir em grau de recurso.

§ 1º - Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão, para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade reconhecida.

§ 3º - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Art. 2º - Além das penalidades específicas no artigo 41, item I, fica instituída a "Avaliação de Desempenho do Condutor", através da atribuição de pontos às infrações cometidas pelos permissionários e/ou condutores de táxi do Município de São Paulo.

§ 1º - Os pontos serão atribuídos a todas as infrações de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º - A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos da data da infração:

a) Infrações do Grupo A e Grupo B:

01 (um) ano;

b) Infrações do Grupo C:

02 (dois) anos;

c) Infrações do Grupo D:

03 (três) anos.

§ 3º - O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

a) um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) um representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

c) um representante dos motoristas, indicado por entidade da classe reconhecida.

Isis Duarte Rodrigues
25.11.207

§ 49 - Atingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes - SMT ou autoridade por ele designada a pena de advertência ou suspensão complementar de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias.

§ 50 - Atingido o limite de 100 (cem) pontos, será aplicada, de imediato, uma suspensão preventiva de 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes ou autoridade por ele designada a pena de suspensão complementar de 15 (quinze) a 45 (quarenta e cinco) dias ou a cassação do Alvará de Estacionamento, da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, do Registro do Condutor, conforme o caso.

Art. 39 - As infrações punidas com multa, advertência ou suspensão, que implicarão em pontuação para a Avaliação de Desempenho do Condutor, classificam-se de acordo com sua gravidade, em 4 (quatro) grupos:

I - GRUPO A - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo e, na reincidência, multa em dobro, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor;

II - GRUPO B - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 0,50 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, advertência escrita e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (cinco) a 10 (dez) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - GRUPO C - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 1 (um) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do Condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - GRUPO D - as que serão punidas com multa de valor equivalente a 2 (duas) UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, suspensão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 49 - Considera-se infração, para os efeitos desta lei, a inobservância de qualquer preceito da legislação que disciplina o transporte individual de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, e nos demais atos expedidos para sua regulamentação.

Art. 50 - As infrações para as quais não haja penalidade específica serão classificadas no GRUPO A, sem prejuízo das demais penas previstas no artigo 41 da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969.

Art. 60 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o Alvará de Estacionamento e o Termo de Permissão sem qualquer direito de indenização ao permissuário, e em especial quando:

a) executar o serviço de táxi ou lotação, durante o prazo de duração da pena de suspensão;

b) utilizar o veículo para prática de crime ou contravenção;

c) for reincidente, por 3 (três) vezes, num período de 4 (quatro) anos, em condenação por crime culposo ou condenado por crime doloso;

d) for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo;

e) ficar comprovada a utilização de mecanismos que interfiram no taxímetro e aumentem o valor da corrida.

Parágrafo Único - Nas infrações especificadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes promoverá a suspensão preventiva do taxista infrator e num prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Prefeito a cassação de sua inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi com as devidas provas circunstanciais da infração.

Art. 70 - A Prefeitura poderá reter, reter e apreender veículos, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º - Fica fixado em 0,25 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da operação de remoção de veículos, prevista neste artigo.

§ 2º - Fica fixado em 0,02 UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo o valor da diária a que ficarão sujeitos os proprietários dos veículos recolhidos em pátio da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3º - Os veículos recolhidos serão recolhidos de conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 80 - A remoção do veículo dar-se-á quando o condutor:

I - Angariar passageiros com veículo estacionado a menos de 100 (cem) metros de ponto de táxi oficialmente implantado;

II - Abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 90 - A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - O condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - O veículo transitar:

a) produzindo fumaça;

b) com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios, ou com a sua falta;

c) com deficiência de freios;

d) usando combustível não autorizado;

e) com taxímetro defeituoso ou sem a sua utilização.

à quando:

Art. 10 - A apreensão do veículo dar-se-

I - Ordenada judicialmente;

II - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

III - Transitar sem nova vistoria, depois de reparado em consequência de acidente grave ou má conservação;

IV - Não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de táxi;

V - For alterada a característica do veículo sem autorização da autoridade competente;

VI - Transitar em mau estado de conservação e segurança;

VII - Tiver falsificada a placa de identificação;

VIII - Estiver com o taxímetro aparentemente violado.

Art. 11 - As penalidades serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos, conforme o caso.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Parágrafo Único - No caso de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

Art. 13 - Aos condutores de táxis de outros municípios é vedado angariar passageiros no Município de São Paulo, sob pena de apreensão, até a efetiva comprovação de pagamento de multa aplicada.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei num prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1.987, 434º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.490/1997 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.490 03/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a Implantar Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores no Municipio de Sao Paulo e da outras providencias.
Publicação: DOM 04/10/1997 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1997 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Celso Pitta
Regulamentação: Decreto nº 37.085/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas: - Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarao a partir do 8º dia da vigencia desta Lei.
Notas complem.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Transito de Veiculos Automotores, autorizado por esta Lei.
- Decreto nº 37.658/1998 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Lei nº 12.632/1998 - Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restrição imposta quanto a circulação de veiculos.
- Decreto nº 39.645/2000 - Exclui do Rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 42.227/2002 - Exclui do rodizio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse orgao, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 45.245/2004 - Exclui do rodízio os veiculos de propriedade do TRE e os requisitados por esse órgão, do Estado e da Prefeitura.
- Decreto nº 46.136/2005 - Exclui do rodízio veiculos a serviço da Justiça Eleitoral.
Indexação: CET /art.4º/ - Circulação /art. 1º-par.1º/ - Comando de Policiamento de Transito /art.4º/ - Competencia /art.4º/ - Diretor /art.4º/ - DSV /art.4º;art.6º/ - Fiscalização /art.4º/ - Implantação - Penalidade /art.3º/ - Rodizio de Veiculos - Secretaria Municipal de Transportes /art.4º;art.6º/ - Transito - Veiculos

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N. 12.490 - DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 747/97, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de outubro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a implantar, em caráter experimental, Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, de conformidade com o estabelecido em regulamento.

§ 1º A medida autorizada objetiva a melhoria das condições do trânsito, através da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, de 2ª às 6ª feiras, exceto feriados.

§ 2º As normas regulamentadoras deverão definir os critérios adotados para a implantação da medida, bem como os meses, dias, horários e locais a serem alcançados, conforme o dígito final da placa de licenciamento.

§ 3º Fica permitida a circulação de caminhões pelas vias que delimitam o Centro Expandido.

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

I - de transporte coletivo e de lotação devidamente autorizados a operar o serviço;

II - motocicletas e similares;

III - táxis;

IV - de transporte escolar;

V - guinchos;

VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta Lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta Lei.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, fará publicar no "Diário Oficial" do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o controle de restrição ao trânsito.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta Lei, poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º Fica o Executivo autorizado a proceder entendimentos com o Governo Estadual e as prefeituras dos Municípios limitantes, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 10. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*37.085/(6)*1997 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

- Título: DECRETO Nº 37.085 03/10/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
- Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.
- Publicação: DOM 04/10/1997 p. 1-2 c. todas
- Notas: - A ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro nos períodos compreendidos entre 7 h 00 e 10 h 00 e entre 17 h 00 e 20 h 00 horas, de segunda a sexta-feira exceto feriados. Os artigos que cuidam da aplicação de penalidades vigorarão a partir do 8º dia da vigência da Lei.
- Notas complet.: - Decreto nº 37.408/1998 - Suspende o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores, estabelecido por este Decreto.
- Decreto nº 49.636/2008 - Dispõe sobre o trânsito dos veículos urbanos de carga (rodízio) na Zona de Máxima Restrição de Circulação, nos períodos e nos horários que especifica.
- Alterações: - Altera este Decreto.; (ver documento)
- Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o art. 1º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o inciso VI do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera a alínea "c" do inciso VI do art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
- Altera o inciso VI do artigo 5º deste Decreto. (ver documento)
- Indexação: CET /art.7º/ - Circulação /art. 4º/ - Comando de Policiamento de Trânsito /art.7º/ - Competência /art.7º/ - Criação /art.1º/ - Diretor /art.7º/ - DSV /art.7º/art.9º/ - Fiscalização /art.7º/ - Implantação - Penalidade /art.6º-par.2º/ - Rodízio de veículos - Secretaria Municipal de Transportes /art.7 a art.12/ - Trânsito - Veículos

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

Regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

CELSONO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO que a melhoria da fluidez viária aumenta o nível de qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que a implantação de programa de reescalonamento de horários de circulação de veículos automotores é importante instrumento para alcançar o objetivo mencionado,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a junho e de agosto a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00 horas, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

Art. 2º - O Programa ora criado objetiva a melhoria das condições do trânsito, por meio da redução do número de veículos em circulação nas vias públicas, com base no dígito final da placa de licenciamento, ficando proibida a circulação, nos horários fixados no artigo 1º deste decreto, na seguinte conformidade:

- I - 2ª feiras: finais 1 e 2;
- II - 3ª feiras: finais 3 e 4;
- III - 4ª feiras: finais 5 e 6;
- IV - 5ª feiras: finais 7 e 8;
- V - 6ª feiras: finais 9 e 0.

Art. 3º - O Programa abrange a área compreendida no Centro Expandido (mini-anel viário), conforme Anexos I - Relação das Vias e II - Mapa, integrantes deste decreto, e é delimitada pelas seguintes vias, inclusive: Marginal do Rio Tietê, Marginal do Rio Pinheiros, Avenida dos Bandeirantes, Avenida Afonso D'Escragnolo Taunay, Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Avenida das Juntas Provisórias, Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luís Inácio de Anhaia Melo e Avenida Salim Farah Maluf.

Art. 4º - As disposições deste decreto são aplicáveis aos veículos que circulem na região delimitada no artigo anterior, durante o período de execução do Programa, independentemente da localidade de seu licenciamento.

Parágrafo único - Os caminhões poderão circular pelas vias que delimitam o Centro Expandido, mencionadas no artigo anterior.

Art. 5º - Excetua-se da proibição de circulação de que trata este decreto os seguintes veículos:

- I - de transporte coletivo e de lotação, devidamente autorizados a operar o serviço;
- II - motocicletas e similares;
- III - táxis;
- IV - de transporte escolar;
- V - guinchos;
- VI - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, assim considerados, para os fins deste decreto:
 - a) ambulâncias;
 - b) policiamento, corpo de bombeiros, defesa civil e veículos militares devidamente identificados como tais;
 - c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, trânsito, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;
 - d) transporte de combustível e insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
 - e) transporte de sangue e derivados, de órgão para transplante e de materiais para análises clínicas;
 - f) transporte de material necessário a campanhas de saúde pública;
 - g) transporte de combustível aeronáutico e ferroviário;
 - h) transporte e segurança de valores;
 - i) órgãos da imprensa;
 - j) dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ou por quem as transportam.

Art. 6º - A inobservância da restrição objeto do Programa acarretará a autuação da infração prevista no artigo 83, inciso X, do Código Nacional de Trânsito, ou do dispositivo equivalente que vier a substituí-lo quando da vigência do novo Código, observando-se as regras de reincidência pertinentes.

§ 1º - Caracteriza-se a infração por período de utilização irregular do veículo no dia e na área especificadas neste decreto.

§ 2º - Das penalidades aplicadas caberá recurso às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS/DSV, no prazo legal.

Art. 7º - Compete ao Diretor do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT avaliará a conveniência de celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando a plena execução do Programa de que cuida este decreto.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, por meio do Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV, fará publicar no Diário Oficial do Município, anualmente, relatório informativo apresentando os resultados técnicos obtidos.

Art. 10 - Deferido o prazo de 180 dias, a Secretaria Municipal de Transportes - SMT, mediante avaliação técnica ou pesquisa de opinião, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o Programa de Restrição ao Trânsito.

Art. 11 - No caso de ocorrências extraordinárias, a execução do Programa a que se refere este decreto poderá sofrer alterações ou ser suspensa, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Parágrafo único - Entende-se por ocorrências extraordinárias, aquelas que afetem a fluidez do trânsito, tais como, enchentes, calamidades, greves, acidentes na infra-estrutura viária, etc., ou quando for previsível a baixa de volume de tráfego, em datas próximas a feriados.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a manter entendimentos com o Governo Estadual e as Prefeituras dos Municípios-irmãos, no sentido de estabelecer um programa integrado de transportes coletivos na região metropolitana.

Art. 13 - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, à exceção dos artigos que cuidam da aplicação de penalidades, que vigorarão a partir do 8º dia de sua vigência.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDUARDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de outubro de 1997.

EDUARDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I e II INTEGRANTES DO DECRETO Nº 37.085 , DE 3 DE OUTUBRO DE 1997

ANEXO I - RELAÇÃO DAS VIAS

Vias que compõem o perímetro do Mini Anel Viário:

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Rodovia Ayrton Senna

Avenida Embaixador Macedo Soares, entre Ponte dos Remédios e Ponte da Freguesia do Ó.

Avenida Presidente Castelo Branco, entre Ponte da Freguesia do Ó e ponte Presidente Jânio Quadros.

Avenida Condessa Elizabeth de Robiano, entre Ponte Presidente Jânio Quadros (antiga Ponte Vila Maria) e Ponte do Tatuapé.

Marginal Tietê / Sentido Rodovia Ayrton Senna / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida Morvan Dias de Figueiredo, entre Ponte do Tatuapé e Ponte das Bandeiras.

Avenida Assis Chateaubriand, entre Ponte das Bandeiras e Ponte da Casa Verde.

Avenida Otaviano Alves de Lima, entre Ponte da Casa Verde e Ponte Atilio Fontana.

Avenida Marginal Direita do Tietê, entre Ponte Atilio Fontana e Ponte dos Remédios.

Trevo de 32 ("Cebolão"), entre Ponte dos Remédios e Rua André Beauneveu.

Marginal Pinheiros / Sentido Rodovia Presidente Castelo Branco / Interlagos

Avenida da Marginal Esquerda do Rio Pinheiros, Via Expressa saída da Rodovia Castelo Branco, entre saída do Trevo de 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings.

Rua André Beauneveu, entre saída do Trevo 32 ("Cebolão") e Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa.

Avenida Engenheiro Billings, Via Expressa e Local, entre Avenida André Beauneveu e Ponte da Cidade Universitária.

Avenida Magalhães de Castro, Via Local, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Avenida Marginal do Rio Pinheiros, Via Expressa, entre Ponte Cidade Universitária e Ponte Engenheiro Ary Torres.

Marginal Pinheiros / Sentido Interlagos / Rodovia Presidente Castelo Branco

Avenida das Nações Unidas, entre Viaduto República da Armênia e Ponte dos Remédios.

Rua Hungria, Via Local, entre Ponte Engenheiro Roberto R. Zuccolo (antiga Ponte Cidade Jardim) e Rua Manduri.

Rua General Furtado Nascimento, Via Local, entre Rua Miralta e Avenida Arruda Botelho.

Ponte Engenheiro Ary Torres

DECRETO N. 37.346 - DE 20 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera o Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, regulamentador da Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores", implantado pela Lei n. 12. 490, de 3 de outubro de 1997, e regulamentado pelo Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, decreta:

Art. 1º A alínea "h" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

h) transporte e segurança de valores, devidamente autorizado pelo Departamento de Polícia Federal."

Art. 2º Ficam acrescentadas alíneas "l" e "m" ao inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37. 085, de 3 de outubro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 5º

l) transporte de produtos alimentares perecíveis;

m) veículos especialmente adaptados (unidades móveis) para prestação de serviços médicos."

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Decreto n. 38.815 de 16 de dezembro de 1999

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo e correio, devidamente identificados como tais;"

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

Decreto n. 39.538 de 20 de junho de 2000

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 12.490(2), de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores neste Município;

CONSIDERANDO que o artigo 1º, § 2º da mencionada lei previu a edição de normas regulamentares, que deverão definir critérios adotados para a implantação da medida;

CONSIDERANDO que houve um aumento considerável do volume de veículos em circulação no mês de julho de 1999, apesar das férias escolares no período, sendo esperada a repetição de tal situação;

CONSIDERANDO os termos do Relatório "Operação Horário de Pico - 2º Avaliação", de outubro de 1999, elaborado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, recomendando a implantação, também nos meses de julho, do "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n. 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado o "Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo", em caráter experimental, a ser implantado nos meses de fevereiro a dezembro, nos períodos compreendidos entre 7h00 e 10h00 e entre 17h00 e 20h00, de segunda a sexta-feira, exceto feriados."

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

DECRETO Nº 41.600, 11 DE JANEIRO DE 2002

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, autorizou o Executivo a implantar o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, bem como a definir os respectivos critérios;

CONSIDERANDO o significativo aumento da frota de veículos do Município, com a intensificação do fluxo veicular mesmo no mês de janeiro, acarretando aumento da média de lentidão máxima, conforme estudos elaborados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da adoção de medidas tendentes a garantir maior fluidez do tráfego na Cidade,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 39.538, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a implantar o Programa no mês de janeiro, mediante portaria do Secretário da qual deverão constar as razões de sua edição".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, incumbido de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante;

CONSIDERANDO que, nos termos do disposto na Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, a restrição ao trânsito não se aplica, entre outros, aos veículos utilizados em serviços essenciais e de emergência;

CONSIDERANDO, por fim, que o conselheiro tutelar presta atendimento a criança e adolescente vítimas de violência e sob risco social,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da letra I, com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

I) a serviço dos Conselhos Tutelares." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal]

Retificação da publicação do dia 13 de novembro de 2003

DECRETO Nº 44.099, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

No Art. 1º, leia-se como segue e não como constou:

....., passa a vigorar acrescido da letra n, com a seguinte redação:

"

VI -.....

n) a serviço dos Conselhos Tutelares."(NR)

.....

DECRETO Nº 45.273, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004

Altera a redação da alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, com a redação conferida pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A alínea "c" do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, alterada pelo Decreto nº 38.815, de 16 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

c) serviço funerário, água, luz, telefone, gás, fiscalização de trânsito e transporte, coleta de lixo, tapa-buracos e correio, devidamente identificados como tais; " (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GERSON LUIZ BITTENCOURT, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 47.680, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que autoriza o Executivo a implantar Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ presta serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. O inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 37.085, de 3 de outubro de 1997, passa a vigorar acrescido da alínea "o", com a seguinte redação:

"Art. 5º.

VI -

o) a serviço da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, utilizados na segurança do transporte metroviário nos termos da Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência do sistema metroviário, devidamente identificados com o logotipo do METRÔ na traseira, frente e laterais, acrescido das palavras Manutenção ou Segurança, de acordo com a finalidade de uso do veículo."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de setembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de setembro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12615

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.615 04/05/1998 ([ver documento](#))

Declarado(a) Inconstitucional

Ementa: Autoriza os taxis a trafegar pelas faixas exclusivas de onibus.

Projeto: Projeto de Lei Nº 123/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas compliem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.207.0/3 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 26/07/2001 p. 31 c. 2.

[\[Back \]](#)

PROCURADORIA DE SOUZA
Proc. nº 004.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 33 fls. 35
Proc. nº 05.084/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.615 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Autoriza os táxis a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

(Projeto de Lei n. 123/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos de transporte público de passageiros da modalidade táxi ficam autorizados a trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

Art. 2º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI12.632/1998 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.632 06/05/1998 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a exclusao dos medicos da restricao imposta quanto a circulacao de veiculos no Municipio de Sao Paulo.
Publicação: DOM 15/05/1998 p. 44 c. 2
Projeto: Projeto de Lei Nº 448/1997 (ver documento)
✓ Autor(es): Paulo Frange
Regulamentação: Decreto nº 39.563/2000 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Circulação - Exclusao - Medico - Rodizio de veiculos - Transito - Veiculos
[Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI N. 12.632 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a exclusão dos médicos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 448/97, do Vereador Paulo Frange)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os médicos residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada médico, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Parágrafo único. O mencionado veículo deverá ter afixado no vidro dianteiro, selo adesivo identificador, a ser adquirido às expensas do beneficiário.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI14.751/2008 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
 Publicação: DOC 29/05/2008 p. 3 c. 2
 Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 (ver documento)
 Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
 Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Indexação: Caminhão - Convênio - Guincho /art. 2º, I/ - Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados
 [Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI13.241/2001 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)
 Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.
- Publicação: DOM 13/12/2001 p. 1-2 c. todas, 1-3
- Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
 Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
 Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
 - Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
 - Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
 - Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
 - Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
 - Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Indexação: Concessão de serviço público - Ônibus fretado - Fretamento /art. 1º, par. 2º/ - Intervenção - Licitação - Ônibus elétrico /arts. 24 a 26; 43/ - Permissão de serviço público - Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano /art. 33/ - Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes /art. 32/ - Remuneração /art. 28/ - São Paulo Transporte /arts. 29; 37 a 39/ - Secretaria Municipal de Transportes - Serviço Complementar de Transporte Coletivo /art. 2º, II; art 30/ - Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros - Tarifas /art. 27/ - Transporte coletivo - Transporte escolar /art. 1º, par. 2º/ - Idoso /art. 8º, III, h/ - Gestante /art. 8º, III, h/ - Pessoa portadora de deficiência /art. 8º, III, h/

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitadas o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitadas os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI14.751/2008 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.751 28/05/2008 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.
 Publicação: DOC 29/05/2008 p. 3 c. 2
 Projeto: Projeto de Lei Nº 148/2008 (ver documento)
 Autor(es): Jooji Hato; Miriam Athiê
 Regulamentação: Decreto nº 49.800/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
 Indexação: Caminhão - Convênio - Guincho /art. 2º, I/ - Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados
 [Retorna]
IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.751, DE 28 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 148/08, dos Vereadores Jooji Hato – PMDB e Myryam Athie – PDT)
Dispõe sobre a implantação de Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica implantado, em caráter experimental, o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos pesados do tipo caminhão:

I - guinchos;

II - outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.

Art. 3º A inobservância da restrição objeto do programa de que trata esta lei acarretará a aplicação da penalidade correspondente, prevista no Código Nacional de Trânsito - CNT.

Art. 4º Caberá ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT, fiscalizar, com a participação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e do Comando de Policiamento de Trânsito - CPTran, o cumprimento da restrição imposta e aplicar a penalidade cabível.

Art. 5º Poderá ocorrer celebração de convênios com órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, objetivando o pleno cumprimento das determinações desta lei.

Art. 6º Os resultados técnicos obtidos deverão ser publicados anualmente no Diário Oficial.

Art. 7º Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o Executivo, mediante avaliação técnica ou pesquisa à população, verificará a necessidade de dar continuidade, ser cancelado ou alterado o presente controle de restrição ao trânsito de veículos automotores pesados, do tipo caminhão.

Art. 8º No caso de ocorrências extraordinárias, a juízo do Poder Executivo, as restrições previstas nesta lei poderão sofrer alterações ou ser suspensas pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados: legis
Pesquisar: LEI14.971/2009 [Todos os campos]
Total de referências: 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.971 25/08/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.
Publicação: DOC 26/08/2009 p. 1 c. 1-3
Projeto: Projeto de Lei Nº 512/2009 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.884/2009 - Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Indexação: Fretamento - Ônibus fretado - Micro ônibus - Transporte coletivo - Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores /art. 1º, par. 4º/ - Termo de Autorização - Certificado de Vínculo ao Serviço - Acessibilidade /art. 3º/ - Veículos - Trânsito - Tráfego - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - Horário - Proibição - Autorização Especial de Trânsito /art. 9º/ - Excursão de turismo /art. 9º/ - Sistema de Rastreamento por GPS /art. 11º/ - Embarque /art. 12, par. 2º/ - Desembarque /art. 12, par. 2º/ - Estacionamento /art. 14/ - Multa - Transporte escolar /art. 19/ - Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento /art. 20/ - Membros - Circulação

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**LEI Nº 14.971, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

(Projeto de Lei nº 512/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º. Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Seção I**Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento**

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º. O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

- I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;
- IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VI - autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional;
- VII - comprovação de frota operacional, de no mínimo 01 (um) veículo;
- VIII - requerimento em formulário específico do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 2º. O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo e que realizam transporte não rotineiro de passageiros, podendo, na forma definida pela SMT, suprir o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

- I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;
- II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor;
- IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da legislação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;

VI - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor fixado pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VIII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes, do atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

1 - adaptação de todos os veículos à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2014;

2 - não obstante o dispositivo do item acima, para emissão de novos Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS - será necessária a comprovação das especificações estabelecidas na ABNT/NBR 15.320 de 2005 ou outra superveniente que a revogue;

b) regulamentação vigente, quanto ao nível máximo de enxofre em seu combustível.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

a) Termo de Autorização - TA;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

c) Plano de Operação do Veículo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, na hipótese prevista no art. 9º desta lei;

d) contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) lista completa de passageiros;

f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único. A área da ZMRF será delimitada pelo Poder Executivo, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. Na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. Atendidas as condições previstas nos arts. 2º a 4º desta lei, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, os seguintes veículos de fretamento:

I - veículos que realizam o transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte rotineiro de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte não rotineiro de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Art. 11. Para obtenção da Autorização Especial de Trânsito, prevista no art. 9º desta lei, as operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros deverão:

I - apresentar um Plano de Operação, o qual deverá:

a) indicar a origem, destino e itinerário de sua viagem, quando couber;

b) prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço, ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SMT;

c) conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante;

II - instalar aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, compatível e validado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Transportes analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário indicado pela requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de São Paulo.

§ 2º. A Autorização Especial de Trânsito somente será concedida após vistoria do veículo, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, que comprove a instalação do GPS a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 12. Os veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento e que não possuem a Autorização Especial de Trânsito não poderão transitar na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, no horário compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º. No caso dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e

Isis Duarte Rodrigues

que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via e as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 15. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos ou suspensos;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos cancelados.

§ 1º O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 16. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Silvia Augusta Rodrigues
RE 11-207

Art. 18. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 2º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos veículos à idade máxima fixada no inciso VII do art. 3º desta lei deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos contados da data de sua publicação, sendo que a operadora deverá adequar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota nos 2 (dois) primeiros anos.

Art. 19. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei, será constituída, por Decreto Municipal, a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, de caráter consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que deverá apreciar e emitir parecer relativamente a:

I - solicitações de entidades e segmentos que se utilizam de serviço de transporte coletivo privado para a prestação dos seus serviços dentro da área de restrição denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, definida pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - solicitações de liberações ou restrições do viário possível ao serviço de transporte coletivo privado, inclusive quanto à fixação de pontos específicos para embarques e desembarques nas vias públicas;

III - interpretação de dispositivos legais ou em casos omissos;

IV - projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes, inclusive, ao acesso do transporte coletivo privado na ZMRF, quando necessário, visando sua constante atualização, de acordo com as peculiaridades de cada segmento;

V - sugestões referentes às excepcionalidades ao trânsito de veículos que realizem serviço de transporte coletivo privado.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Secretário-Adjunto de Transportes e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão, bem como a forma de escolha, investidura e nomeação serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 139 Ano: 2008 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 139/08 - SMT

Fixa orientação quanto à aplicabilidade das normas do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo aos Veículos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM,

ALEXANDRE DE MORAIS, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando que Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM prestam serviço de transporte público de passageiros, de caráter essencial para a Cidade de São Paulo, que não pode sofrer solução de continuidade,

RESOLVE:

I - Excluir do Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo os veículos da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, utilizados na segurança do transporte ferroviário e metroviário a que se refere a Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, bem como os destinados à manutenção de emergência dos sistemas ferroviário e metroviário, devidamente identificados com os nomes e logotipos da CPTM ou do METRÔ nas partes dianteira, traseira e laterais, acrescidos das palavras "manutenção" ou segurança", de acordo com a finalidade de uso do veículo.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Voltar

Imprimir

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 148 Ano: 2012 Secretaria: SMT

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 148/12 - SMT

Autoriza a circulação de táxi nos corredores exclusivos de ônibus que especifica e dá outras providências.

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que o serviço de táxi - veículo de aluguel, provido de taxímetro destinado ao transporte de passageiros contribui para a redução de congestionamentos;

CONSIDERANDO que o relatório realizado pela Comissão de avaliação do impacto da utilização dos corredores de ônibus pelos taxis foi concluído e recomendou implantação de medidas para continuidade da circulação ;

RESOLVE:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a autorização para a circulação de taxis que estejam transportando passageiro, nos seguintes corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro; -

III - Campo Limpo /Rebouças/ Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapetcerica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Os veículos não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros, que dificultem a sua visualização interna pela fiscalização da Prefeitura.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículo, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Portaria acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transporte S/A -

SPTTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas indicadas no Relatório da Comissão de avaliação do impacto da circulação dos taxis nos corredores de ônibus ,para a efetivação do disposto na presente Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 33/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 16 de setembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

416
SOUZA
PROC. nº 0100971-13
11/09/2015
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207
Mata de São Paulo

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 149 Ano: 2012 Secretaria: SMT

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PORTARIA 149/12 – SMT

Dispõe sobre a utilização de corredores no horário noturno

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que compete a esta Secretaria Municipal de Transportes a edição de normas operacionais complementares, bem como a definição de parâmetros e padrões técnicos para o trânsito e o transporte de passageiros;

R E S O L V E:

Art. 1º - Manter, até as 04h00 do dia 30 de setembro de 2014, a circulação de veículos automotores de passageiros e de uso misto, nos finais de semana, das 15h00 de sábado até as 04h00 de segunda-feira; nos feriados, das 00h00 até as 04h00 do dia seguinte; e nos demais dias, das 23h00 até as 04h00, nos seguintes corredores de utilização exclusiva de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público:

I - Pirituba / Lapa / Centro;

II - Inajar / Rio Branco / Centro;

III - Campo Limpo / Rebouças / Centro;

IV - Santo Amaro / Nove de Julho / Centro;

V - Jardim Ângela / Guarapiranga / Santo Amaro;

VI - Capelinha / Ibirapuera / Centro;

VII - Parelheiros / Rio Bonito / Santo Amaro;

VIII - Itapeverica / João Dias / Centro;

IX - Paes de Barros.

Parágrafo único - Não será permitida a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas.

Art. 2º - Fica terminantemente proibido o estacionamento ou qualquer tipo de parada ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica, também, expressamente vedada a circulação dos veículos referidos no parágrafo único do artigo 1º em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a São Paulo Transporte S/A - SPTrans, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar todas as medidas para a efetivação do disposto nesta portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em

especial a Portaria nº 34/12-SMT-GAB.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 16 de setembro de 2013 | Contato | Mapa do site |

Folha
Proc. nº 01.0644/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Matéria PL 644/2013. CLAUDINEIA DE SOUZA

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo:

Número: Ano: Secretaria:

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 127 Ano: 2012 Secretaria: SMT

Publicação

25/7/2012, Folha 20

Ementa:

ESTABELECE REGRAS ESPECIFICAS PARA A ATIVIDADE FRETAMENTO E DELIMITA A ZONA DE MAXIMA RESTRICAO DE FRETAMENTO MUNICIPIO DE SAO PAULO. REVOGA P 58/09, 112/11 E 140/11(SMT)

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 127 Ano: 2012 Secretaria: SMT Departamento: DTP

Publicação

20/9/2012, Folha 23

Ementa:

ESTABELECE PONTO LIVRE(C.L.P.12.06.502) PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM RADIO.

[Ver texto integral](#)

Folha 51
 Proc. nº 01.0044/13
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 127 Ano: 2012 Secretaria: SMT**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 127/12 - SMT

Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo

MARCELO CARDINALE BRANCO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. A presente Portaria estabelece regras específicas para a atividade de fretamento e delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

Seção I – Do procedimento para a emissão do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA e Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS de seus veículos, expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP.

§ 1º. Os interessados na obtenção do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS deverão apresentar requerimento, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, e da comprovação do recolhimento dos devidos preços públicos.

§ 2º. As operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo que realizam transporte não rotineiro de passageiros, bem como as pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, poderão solicitar a emissão de “Termo de Autorização Simplificado – S”, consoante procedimento fixado em ato específico do Departamento de Transportes Públicos – DTP.

Art. 3º. A apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, prevista no Inciso VI do art. 3º da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, deverá respeitar os valores estipulados em legislação de âmbito federal vigente que regula a matéria.

Parágrafo único. As empresas que não possuam contrato de seguro por responsabilidade objetiva estipulado neste artigo, deverão efetivá-lo para exploração do serviço de fretamento no município de São Paulo.

Seção II – Da Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

Art. 4º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I. Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF: área ou trecho de via na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II. Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento, exceto aquelas previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e no art. 14 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

antes da R. Dep. Salvador Julianelli;

XVIII. Av. Auro Soares de Moura Andrade, 20 metros após a R. Prof. Wilfrides Alves de Lima e R. Dep. Salvador Julianelli;

XIX. Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Pacaembu para Av. Francisco Matarazzo, 20 metros antes da R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XX. R. Eng. Guilherme Winter, entre R. Breno Ferraz do Amaral e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXI. Av. das Nações Unidas sentido Interlagos/Pinheiros, entre R. Joel Carlos Borges e R. Guilherme Barbosa de Melo;

XXII. R. Hungria, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, junto à alça de acesso à Pte. Eng. Roberto Rossi Zuccolo;

XXIII. R. Ofélia, entre R. Hungria e R. São Columbano e R. Rebouças entre a R. Ibiapinópolis e R. Hungria;

XXIV. Av. das Nações Unidas, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, entre R. Capri e R. Sumidouro.

Parágrafo único. O embarque e desembarque de passageiros dentro da ZMRF poderá ser realizado nos pontos autorizados ou regulamentados, desde que respeitadas as condições específicas de utilização da via e a sinalização de trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção V – Da atividade irregular e da atividade clandestina de fretamento

Art. 13. Para fins da aplicação das penalidades previstas no art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, é considerada atividade irregular de fretamento a atividade desenvolvida:

I. Por operadores que possuam o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos vencido ou suspenso;

II. Em desconformidade com os artigos 4º, 5º, § 2º do artigo 12, e artigo 14 da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

Art. 14. Para fins da aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, é considerada atividade clandestina de fretamento o transporte privado de passageiros realizado por operador que não possua o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos ou, ainda, que tenha os referidos documentos cancelados.

Seção VI – Das disposições finais

Art. 15. Fica proibido, dentro e fora da área da ZMRF, o trânsito de veículos que desempenham a atividade de fretamento nos corredores segregados exclusivos de ônibus do sistema de transporte público de passageiros.

Parágrafo único. A inobservância a este preceito sujeitará ao infrator as penalidades previstas no Inciso III do Art. 15 da Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, e no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 16. De acordo com o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 17. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 058/09-SMT.G de 23 de julho de 2009, 112/11-SMT.G de 21 de setembro de 2011 e 140/11-SMT.G de 08 de dezembro de 2011.

ANEXO I - Integrante da Portaria SMT.GAB nº 127/12-SMT.GAB

VIAS DELIMITADORAS DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE FRETAMENTO – ZMRF

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: PORTARIA

Número: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

Enviar

Limpar

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

Publicação

20/6/2013, Folha 26

Ementa:

ESTABELECE REGRAS ESPECIFICAS PARA ATIVIDADE DE FRETAMENTO, DELIMITA A ZONA DE MAXIMA RESTRICAO DE FRETAMENTO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO. REVOGA P 127/12, 162/12 E 21/13(SMT)

[Ver alterações](#)

[Ver texto integral](#)

2. PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT Departamento: DSV

Publicação

22/5/2013, Folha 22

Ementa:

CREDENCIA 50 FUNCIONARIOS DA SPTRANS COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DOS VEICULOS QUE TRANSITAM IRREGULARMENTE FAIXAS/PISTAS EXCLUSIVAS ONIBUS.

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 51/13 - SMT

Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º - A presente Portaria estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF no Município de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Seção I – Do procedimento para a emissão do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS

Art. 2º - As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização – TA e Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS de seus veículos, expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP.

§ 1º - Os interessados na obtenção do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS deverão apresentar requerimento, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.971/09, e da comprovação do recolhimento dos devidos preços públicos.

§ 2º - As operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo que realizam transporte não rotineiro de passageiros, bem como as pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 14.971/09, poderão solicitar a emissão de “Termo de Autorização Simplificado – TAS”, consoante procedimento fixado em ato específico do Departamento de Transportes Públicos – DTP.

Art. 3º - A apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, prevista no inciso VI do art. 3º da Lei Municipal nº 14.971/09, deverá respeitar os valores estipulados em legislação de âmbito federal vigente que regula a matéria.

Parágrafo único. As empresas que não possuam contrato de seguro por responsabilidade objetiva estipulado neste artigo, deverão efetivá-lo para exploração do serviço de fretamento no município de São Paulo.

Seção II – Da Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

Art. 4º - O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF: área ou trecho de via na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento, exceto aquelas previstas na legislação de trânsito e no art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

Art. 5º - A Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF compreende a área delimitada no Anexo I, fls. 57 identificada no mapa constante do Anexo II da presente Portaria e as seguintes vias:

Folha 55
Proc. nº 01.06411.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

I - Av. Alcântara Machado, toda extensão;

II - R. Melo Freire, toda extensão;

III - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 1º - Dentro da ZMRF fica permitida somente a circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento nas seguintes vias:

- a) Av. dos Bandeirantes, entre Av. das Nações Unidas e Vd. dos Bandeirantes;
- b) Av. Eng. Luís Carlos Berrini, em toda sua extensão;
- c) Av. Jornalista Roberto Marinho, entre a Av. Eng. Luís Carlos Berrini e a Av. das Nações Unidas;
- d) Av. Dr. Chucri Zaidan, entre a Av. Roque Petroni Júnior e a Av. Jornalista Roberto Marinho;
- e) R. Guararapes, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e Av. das Nações Unidas;
- f) Av. Alcântara Machado, sentido Centro-Bairro, entre R. Piratininga e Pça. Pres. Kennedy;
- g) R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus;
- h) Al. Anapurus, entre R. dos Chanés e Av. dos Bandeirantes;
- i) vias que delimitam a sua área.

§ 2º - A ZMRF será identificada com a sinalização de regulamentação constante do Anexo III desta Portaria.

Seção III – Do trânsito de veículos na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

Art. 6º - De acordo com art. 8º da Lei Municipal nº 14.971/09, está estabelecida a restrição ao trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento na Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, exceto feriados, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 7º - Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito e desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes, o trânsito dos veículos de fretamento na ZMRF na prestação dos seguintes serviços:

I - transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades:

- a) turismo receptivo, feiras e congressos, hospedagem;
- b) seminários, assembleias, reuniões de entidades religiosas;
- c) reuniões de trabalhadores, de estudantes e de entidades populares;
- d) excursões de compras, lazer, esporte;
- e) excursões voltadas à cultura;
- f) traslado saúde, em percurso a consultas, exames e tratamentos médicos/hospitalares;
- g) reportagem, audiovisual, cinema;

h) traslado estudantil; e

i) circuito turístico.

Folha 56
Proc. nº 01.06741-1358

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Parágrafo único. Os veículos detentores de Autorização Especial de Trânsito para a realização do transporte rotineiro de passageiros poderão realizar o transporte não rotineiro de passageiros na ZMRF desde que solicitado com a devida antecedência.

Art. 8º - As Autorizações Especiais de Trânsito na ZMRF serão expedidas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, consoante procedimento fixado em ato específico, disciplinando o procedimento para a sua emissão.

Art. 9º - No caso das operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros, além da apresentação dos demais documentos exigidos na Lei Municipal nº 14.971/09, a emissão da Autorização Especial de Trânsito na ZMRF ficará condicionada à:

I - apresentação de Plano de Operação, contendo as informações previstas no inciso I do art. 11 da Lei Municipal nº 14.971/09;

II - instalação de aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, validado e compatível com o Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

Parágrafo único. O Plano de Operação previsto no inciso I deste artigo não poderá incluir as vias relacionadas no Anexo IV da presente Portaria, salvo quando for comprovadamente imprescindível para a prestação de serviços a empresa regularmente constituída, com sede ou filial em uma destas vias, ou quando o acesso a tal empresa for obrigatoriamente realizado pelas mesmas.

Art. 10. - No caso das operadoras que realizam o transporte não rotineiro de passageiros para o atendimento das atividades previstas no inciso II do art. 7º da presente Portaria, haverá a necessidade da apresentação do Plano de Operação, ainda que de forma simplificada, nos moldes existentes e estipulados pelo Departamento de Transportes Público-DTP, contendo data, hora, local de embarque e desembarque, além do local de estacionamento e guarda dos veículos.

§ 1º - Para as atividades que trata o inciso II do art. 7º, será concedida autorização especial de trânsito somente para o período necessário a realização do evento.

§ 2º - Os casos de veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros não especificados no art. 7º desta portaria deverão ser avaliados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, para verificação da possibilidade de emissão de Autorização Especial de Trânsito.

Art. 11. - A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitada a validade do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS.

§ 1º - Somente será concedida Autorização Especial de Trânsito aos veículos informados nos Planos de Operação solicitados.

§ 2º - Na eventualidade de acesso a ZMRF sem a autorização prévia na condição de serviço emergencial, nos casos de substituição de veículo por pane e ou quebra, as empresas envolvidas deverão solicitar diretamente, mediante requerimento, ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV em até 03 (três) dias úteis após a ocorrência, para comprovarem documentalmente o acesso a ZMRF, sob pena prevista nas legislações em vigor.

Seção IV – Do embarque e desembarque de passageiros

Art. 12. - Na área externa à ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento será realizado prioritariamente nos locais indicados no Anexo V à presente Portaria, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 13. - Nas vias localizadas dentro da ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento fica permitido nos seguintes locais:

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

I - na Av. dos Bandeirantes:

- a) entre a R. Manuel da Rocha Passos Filho e a Pça. Min. José Romeu Ferraz – sentido Imigrantes – Marginal Pinheiros;
- b) entre a R. Ulisseia e R. Araberi – sentido Marginal Pinheiros – Imigrantes;
- c) entre a R. Barão de Jaceguai e R. Antônio Macedo Soares.

II - na Av. Eng. Luís Carlos Berrini:

- a) nas proximidades da Pça. Prof. José Lannes, sentido Av. Morumbi;
- b) nas proximidades da Pça. Gen. Gentil Falcão, sentido Av. Morumbi;
- c) entre R. Heinrich Hertz e R. Arizona, sentido Av. Morumbi;
- d) entre R. John Baird e R. Lee de Forest, sentido Av. Morumbi;
- e) entre R. Carlos Rega e R. Flórida, sentido Av. dos Bandeirantes;
- f) entre R. Taperoá e R. Surubim, sentido Av. dos Bandeirantes;
- g) entre a R. Anésio Pinto Rosa e R. Otaviano Soares – sentido Av. dos Bandeirantes;

III - Na Av. Dr. Chucri Zaidan:

- a) Entre R. Baltazar Fernandes e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Av. dos Bandeirantes;
- b) Entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Morumbi, sentido Av. Morumbi.

IV - Av. das Nações Unidas, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, entre R. Capri e R. Sumidouro;

V - Na R. Rafael de Barros, entre a R. Des. Eliseu Guilherme e Al. Santos, sentido Bairro;

VI - Na Pça. da República, atrás da Secretaria da Educação, entre Av. Ipiranga e R. Marquês de Itu, sentido Centro;

VII - Na Av. do Estado, entre Av. Mercúrio e R. Comendador Assad Abdala, em frente ao Mercado Municipal, sentido Ipiranga;

VIII - Na R. Anita Garibaldi, entre R. Tabatinguera e Av. Rangel Pestana, sentido Bairro;

IX - R. Carlos Comenale, próximo à R. Itapeva, sentido Paraíso;

X - R. Dr. Jorge Miranda, entre R. Alfredo Maia e Av. Tiradentes, sentido Centro;

XI - R. Manoel da Nóbrega, próximo à praça Gen. Estilac Leal, entre Av. Pedro Álvares Cabral e R. Artur Etzel, sentido Centro;

XII - Av. Liberdade, entre Vd. Jaceguai e Pça. da Liberdade, ambos os sentidos;

XIII - Av. das Nações Unidas, pista local, entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Castello Branco;

XIV - Av. Dr. Arnaldo, sentido centro-bairro, entre a R. Cardoso de Almeida e Vd. Dr. Arnaldo;

XV - Av. Dr. Arnaldo, sentido bairro-centro, entre Vd. Dr. Arnaldo e R. Galeno de Almeida;

XVI - R. Oscar Freire, entre R. Amália de Noronha e R. Galeno de Almeida;

XVII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre R. Professor Wilfrides Alves de Lima e R. Fuad Nautel.

sentido Centro;

XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Francisco Matarazzo para Av. Pacaembu, 50 metros antes da R. Dep. Salvador Julianelli;

XIX - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 20 metros após a R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XX - Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Pacaembu para Av. Francisco Matarazzo, 20 metros antes da R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XXI - R. Eng. Guilherme Winter, entre R. Breno Ferraz do Amaral e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXII - Av. das Nações Unidas sentido Interlagos/Pinheiros, entre R. Joel Carlos Borges e R. Guilherme Barbosa de Melo;

XXIII - R. Hungria, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, junto à alça de acesso à Pte. Eng. Roberto Rossi Zuccolo;

XXIV - R. Ofélia, entre R. Hungria e R. São Columbano e R. Rebouças entre a R. Ibiapinópolis e R. Hungria;

XXV - R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus.

Parágrafo único. O embarque e desembarque de passageiros dentro da ZMRF poderá ser realizado nos pontos autorizados ou regulamentados, desde que respeitadas as condições específicas de utilização da via e a sinalização de trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção V – Da atividade irregular e da atividade clandestina de fretamento

Art. 14. - Para fins da aplicação das penalidades previstas no art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 14.971/09, é considerada atividade irregular de fretamento a atividade desenvolvida:

I - Por operadores que possuam o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos vencido ou suspenso;

II - Em desconformidade com os artigos 4º, 5º, § 2º do art. 12 e art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

Art. 15. - Para fins da aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971/09, é considerada atividade clandestina de fretamento o transporte privado de passageiros realizado por operador que não possua o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado - TAS e/ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS dos seus veículos ou, ainda, que tenha os referidos documentos cancelados.

Seção VI – Das disposições finais

Art. 16. Fica proibido o trânsito de veículos que desempenham a atividade de fretamento nas faixas e pistas exclusivas de ônibus, à esquerda ou à direita, em todo o município.

§1º - Fica liberada a circulação dos ônibus na atividade de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus nas seguintes vias:

I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações;

II - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações.

§ 2º - A inobservância a este preceito sujeitará ao infrator as penalidades previstas no inciso III do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971/09 e na legislação de trânsito.

Art. 17. - De acordo com o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.971/09, não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

Art. 18. - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em

contrário, em especial às Portarias nº 127/12-SMT.G de 20 de julho de 2012, nº 162/12-SMT.G de 22 de outubro de 2012 e nº 021/13-SMT.G de 02 de março de 2013.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 61

ANEXO I - Integrante da Portaria SMT.GAB nº 051/13-SMT.GAB

Folha 59
Proc. nº 05.064/13
Isis Duarte Rodrigues
ZMR 1.207

VIAS DELIMITADORAS DA ZONA DE MÁXIMA RESTRIÇÃO DE FRETAMENTO - ZMR

- I - Av. Prof. Frederico Herman Jr, toda extensão;
- II - Av. Pedroso de Moraes, entre Av. Prof. Frederico Herman Jr e R. Teodoro Sampaio;
- III - R. Teodoro Sampaio, entre Av. Pedroso de Moraes e R. Henrique Schaumann;
- IV - R. Henrique Schaumann, entre R. Teodoro Sampaio e Av. Paulo VI;
- V - Av. Paulo VI, entre R. Henrique Schaumann e R. Galeno de Almeida;
- VI - R. Galeno de Almeida, entre a Av. Paulo VI e R. Capote Valente;
- VII - R. Capote Valente, entre R. Galeno de Almeida e R. Cardeal Arcoverde;
- VIII - R. Cardeal Arcoverde, entre R. Capote Valente e R. Arruda Alvim;
- IX - R. Arruda Alvim, entre R. Cardeal Arcoverde e Av. Dr. Arnaldo;
- X - R. Cardoso de Almeida, entre a Av. Dr. Arnaldo e R. Veríssimo Glória;
- XI - R. Veríssimo Glória, entre R. Cardoso de Almeida e Pça. Marcia Aliberti Mammana;
- XII - Pça. Marcia Aliberti Mammana, entre R. Veríssimo Glória e Av. Paulo VI;
- XIII - Av. Paulo VI, entre Pça. Marcia Aliberti Mammana e Av. Sumaré;
- XIV - Av. Sumaré, toda extensão;
- XV - Pça. Marrey Jr, toda extensão;
- XVI - Av. Antártica, entre Pça. Marrey Jr e Vd. Antártica;
- XVII - Vd. Antártica, entre Av. Antártica e Av. Auro Soares de Moura Andrade;
- XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre Vd. Antártica e Av. Pacaembu;
- XIX - Av. Pacaembu, entre Av. Auro Soares de Moura Andrade e Vd. Pacaembu;
- XX - Vd. Pacaembu, entre Av. Pacaembu e Av. Marquês de São Vicente;
- XXI - Av. Marquês de São Vicente, entre Vd. Pacaembu e R. Norma Pieruccini Gianotti;
- XXII - R. Norma Pieruccini Gianotti, toda extensão;
- XXIII - R. Sérgio Tomás, entre R. Norma Pieruccini Gianotti e Pça. Sam Rabinovitch;
- XXIV - Av. Pres. Castello Branco, entre Pça. Sam Rabinovitch e Av. do Estado;
- XXV - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco e Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro;
- XXVI - Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro, toda extensão;
- XXVII - Av. do Estado, entre Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro e Av. Teresa Cristina;
- XXVIII - Av. Teresa Cristina, entre Av. do Estado e R. Tabor;
- XXIX - R. Tabor, entre Av. Teresa Cristina e Av. Dr. Ricardo Lafet;

XXX - R. Tabor, entre R. Teresa Cristina e R. Dr. Ricardo Jafet;

XXXI - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Tabor e R. Vergueiro;

XXXII - R. Vergueiro, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e R. Paulo Figueiredo;

XXXIII - R. Paulo Figueiredo, toda extensão;

XXXIV - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Paulo Figueiredo e projeção do Vd. Dr. Eduardo Saigh;

XXXV - Vd. Dr. Eduardo Saigh, entre projeção da Av. Dr. Ricardo Jafet e projeção da R. Helen Keller;

XXXVI - R. Corredeira, toda extensão;

XXXVII - R. Pe. Machado, entre R. Corredeira e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXXVIII - Dr. Ricardo Jafet, entre R. Pe. Machado e Av. Prof. Abraão de Moraes;

XXXIX - Av. Prof. Abraão de Moraes, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e alça de acesso à Av. Affonso D'Escragnolle Taunay;

XL - Alça de acesso à Av. Affonso D'Escragnolle Taunay, entre R. Fagundes Filho e Av. Affonso D'Escragnolle Taunay;

XLI - Av. Affonso D'Escragnolle Taunay, entre alça de acesso da Av. Prof. Abraão de Moraes e alça de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi;

XLII - Alças de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi, toda extensão, nos dois sentidos;

XLIII - R. Brasópolis, toda extensão;

XLIV - Av. Jabaquara, entre R. Brasópolis e alça de acesso à Av. dos Bandeirantes;

XLV - Av. dos Bandeirantes, entre alça de acesso da Av. Jabaquara e Al. Uapixana;

XLVI - Al. Uapixana, entre Av. dos Bandeirantes e Av. Moaci;

XLVII - Av. Moaci, entre Al. Uapixana e Av. Moreira Guimarães;

XLVIII - Av. Moreira Guimarães, entre Av. Moaci e Al. dos Imarés;

XLIX - Al. dos Imarés, entre a Av. Moreira Guimarães e Al. dos Tupiniquins;

L - Al. dos Tupiniquins, entre Al. dos Imarés e Av. Bandeirantes;

LI - Av. dos Bandeirantes, entre Al. dos Tupiniquins e Al. dos Pamaris;

LII - Al. dos Pamaris, entre Av. Bandeirantes e Al. das Carinás;

LIII - Al. das Carinás, entre Al. dos Pamaris e Av. Ver. José Diniz;

LIV - Av. Ver. José Diniz, entre Al. das Carinás e Vd. dos Bandeirantes;

LV - Vd. dos Bandeirantes, toda extensão;

LVI - Av. Ver. José Diniz, entre Vd. dos Bandeirantes e Av. Prof. Vicente Rao;

LVII - Av. Prof. Vicente Rao, entre a Av. Ver. José Diniz e Av. Roque Petroni Jr;

LVIII - Av. Roque Petroni Jr, entre Av. Prof. Vicente Rao e Av. das Nações Unidas;

LIX - Av. das Nações Unidas, Av. Prof. Vicente Rao e Av. Rebouças;

LX - Av. Rebouças, entre R. Hungria e R. Ibiapinópolis;

LX - R. Ibiapinópolis, entre Av. Rebouças e Av. Eusébio Matoso;

LXI - Av. Eusébio Matoso, entre R. Ibiapinópolis e Av. das Nações Unidas;

LXII - Av. das Nações Unidas, entre Av. Eusébio Matoso e Av. Prof. Frederico Herman Jr.

Arquivo nº 01/03

Arquivo nº 02/03

ANEXO IV – Integrante da Portaria SMT.GAB nº 051/13-SMT.GAB

VIAS RESTRITAS PARA A CIRCULAÇÃO DE FRETADOS DENTRO DA ZMRF

I - Av. Francisco Matarazzo, entre R. Clélia e Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva;

II - Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva, entre Av. Francisco Matarazzo e Ligação Leste/Oeste;

III - R. da Consolação, entre Av. São Luís e Av. Rebouças;

IV - Av. Rebouças, entre R. da Consolação e Av. Eusébio Matoso;

V - Av. Eusébio Matoso, entre Av. Rebouças e Av. Francisco Morato;

VI - Av. Paulista, entre Av. Dr. Arnaldo e Av. Bernardino de Campos;

VII - Av. 9 de Julho, entre Pça. da Bandeira e Av. São Gabriel;

VIII - Av. São Gabriel, entre Av. 9 de Julho e Av. Santo Amaro;

IX - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Roque Petroni Júnior;

X - Túnel Ayrton Senna I, entre Av. 23 de Maio e Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade;

XI - Túnel Ayrton Senna II, entre Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade e R. Sena Madureira/Av. Rubem Berta;

XII - Túnel Jânio Quadros, toda extensão;

XIII - Túnel Sebastião Camargo, entre R. das Magnólias e Av. Pres. Juscelino Kubistchek;

XIV - Av. Ibirapuera, entre Complexo Viário João Jorge Saad e Av. dos Bandeirantes;

XV - Av. Cidade Jardim, entre R. Haroldo Veloso e Av. 9 de Julho;

XVI - Av. 9 de Julho, entre Av. Cidade Jardim e Av. São Gabriel;

XVII - Av. Brig. Faria Lima, entre Lgo. da Batata e Av. Pres. Juscelino Kubitschek;

XVIII - Av. Brig. Luís Antônio, entre Vd. Brig. Luís Antônio e Av. São Gabriel;

XIX - Al. Santos, entre Av. Rebouças e R. Rafael de Barros;

XX - R. Cubatão, entre R. Rafael de Barros e Av. 23 de Maio;

XXI - R. Treze de Maio, entre Av. Paulista e R. Cincinato Braga;

XXII - R. Cincinato Braga, entre R. Treze de Maio e Av. Brig. Luís Antônio;

XXIII - R. São Carlos do Pinhal, entre Av. Brig. Luís Antônio e R. Antônio Carlos;

XXIV - R. Antônio Carlos, entre R. São Carlos do Pinhal e R. da Consolação.

Arquivo nº 03/03

Folha em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. nº 01.0644/13

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 62 fls. 64
Proc. nº 01.064.713
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0067/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Autoriza, aos Taxistas da cidade de São Paulo, trafegar pelas faixas exclusivas de ônibus.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado, os veículos de transporte na modalidade táxi, a trafegar pelos corredores de ônibus na cidade de São Paulo.

Art. 2º Esta concessão, se aplicará apenas aos táxis devidamente credenciados no Município de São Paulo.

Art. 3º Haverá restrição desta liberação, quanto aos horários correspondentes, sendo esta somente nos dias úteis das 7:00h as 10:00h e das 17:00 as 20:00h.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (Sessenta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º As despesas com a execução de presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0578/2005 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

""Autoriza os veículos de Transporte Escolar a fazerem uso dos corredores exclusivos de ônibus.""

A Câmara Municipal De São Paulo D E C R E T A:

Art 1º - Autoriza a utilização dos corredores exclusivos de ônibus, para veículos de Transporte Escolar.

Parágrafo Único - Esta utilização se restringe ao horário em que o veículo estiver efetivamente transportando os alunos.

Art 2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0082/2007 do Vereador João Antônio (PT)

"Institui o acesso aos motocilista de trafegar pelas faixas exclusivas para ônibus."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o acesso aos motociclistas de trafegar nas faixas exclusivas para ônibus.

Art. 2º. Em qualquer horário, e em todas avenidas onde existam faixas exclusivas para os ônibus.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00157/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de ônibus e vans escolares devidamente identificadas a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos destinados a transportes de escolares em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art 1º desta lei são aqueles devidamente identificados e registrados no Departamento de Transporte Público da cidade de São Paulo;

Art. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 6h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 13/04/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00162/2011 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Dispõe sobre permissão de veículos do Serviço de atendimento Especial – ATENDE – a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica permitido o trânsito a veículos do SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL – ATENDE – em vias restritas ao tráfego de ônibus na cidade de São Paulo;

Art. 2º Os veículos a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados e gerenciados pela São Paulo Transportes S/A – SPTRANS;

Ar. 3º A circulação desses veículos será permitida entre 07h00 e 20h00 nos dias úteis, respeitada a legislação de trânsito vigente;

Art. 4º A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta lei;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00146/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a permissão de veículos conduzidos por corretores de imóveis a trafegar pelos corredores exclusivos de ônibus e durante o horário de restrição de circulação de veículos e, dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o trânsito pelos corredores exclusivos de ônibus, bem como durante o horário de restrição de circulação aos veículos conduzidos por corretores de imóveis, na cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se corretor de imóvel o profissional credenciado junto ao CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

Art. 2º A utilização dos corredores exclusivos de ônibus e o trânsito durante o período de restrição de circulação dos veículo referidos no Art. 1º desta Lei é privativo aos veículos identificados por selo adesivo, que contenha o número de registro profissional e será expedido anualmente por órgão público competente.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 130

PROJETO DE LEI 01-00239/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Permitir o uso das faixas exclusivas de ônibus, os chamados corredores, para circulação de veículos particulares em determinados horários e dias na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica autorizada a circulação dos veículos particulares de trafegar sobre a faixa exclusiva de ônibus, os chamados corredores em dias e horários determinados.

Art. 2º - Estes dias e horários serão os seguintes; dias úteis entre 23h e 4h do dia seguinte, nos finais de semana com início aos sábados às 15h até 4h da segunda-feira e nos feriados à partir da 0h01 até às 4h do dia seguinte ao mesmo.

Art. 3º Não será permitida em hipótese alguma a circulação de veículos de carga, de tração animal e de bicicletas nesta exceção.

Art. 4º - Fica terminantemente proibido o embarque e desembarque de passageiros ao longo dos corredores.

Art. 5º - A CET se obriga a colocar placas indicativas nestes corredores contendo estas informações, bem como disponibilizar as mesmas informações em seus painéis luminosos durante o prazo de 180 para conscientização dos motoristas.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2013. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 29/05/2013, PÁG 132

PROJETO DE LEI 01-00368/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre a permissão de veículos do Serviço Funerário Municipal, a trafegar pelos corredores exclusivos do ônibus da Cidade de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido o trânsito de veículos do. SERVIÇO FUNERÁRIO, nos corredores de ônibus da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - Os veículos, a que se refere o Art. 1º desta lei são aqueles devidamente caracterizados, gerenciados pelo Serviço Funerário Municipal e que fazem o transporte de mortos.

Art. 2º A circulação desses veículos será permitida 24 horas por dia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessárias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2013. Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 14/08/2013, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00533/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a autorização de circulação de táxi nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica Autorizada a circulação de táxis que estejam transportando passageiros nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo.

Parágrafo único: Os táxis mencionados no “caput” não poderão ter qualquer película de escurecimento nos vidros que dificulte a sua visibilidade interna.

Art. 2º - Ficam terminantemente proibidos o embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 3º - Fica expressamente proibido o trânsito de veículos, da modalidade táxi, em terminais e estações de transferência existentes ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Art. 4º - A inobservância do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no artigo 5º da Lei Municipal nº 10.308/87, c/c artigo 41 da Lei Municipal nº 7.329/69 e nas normas expedidas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - O Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, a empresa São Paulo Transportes S/A - SPTRANS, a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e o Departamento de Transportes Públicos - DTP deverão tomar as medidas necessárias para a efetivação do disposto na presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 09.10.13 às 16:57
 RF 11.197
[Assinatura]
 Carmen Cristina Malavazzi
 RF 11.197

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

George Hato
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 10/10/2013
[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

11/10/13 às 18:35h
[Assinatura]
14/10 às 17:50 M^{te} Yonel

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE APOIO LEGISLATIVO
 EM 15/10/2013 às 14:32h
 POR M^{te} Yonel
 SAÍDA: AS: h ASS.:

Segue [Assinatura] juntado 5 nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 72-73
 Em 31/10/13
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02370/2013

44-13

PARECER Nº 0644/13. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0644/13.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Abordada a questão sob o ponto de vista da regulamentação de trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, visto serem atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Como ensina Hely Lopes Meirelles, “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação deve ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além de normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, **o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade** (In “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363.) (grifamos)

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

"Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; trânsito e tráfego... sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs. 207 e 208).

A proposta configura norma de administração geral e abstrata sobre a qual têm iniciativa legislativa tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

Protocolo nº 33 de 01-644 de 20-13
João Carlos F. de Chaves
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0644-13

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a **normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes**, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através dos atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece **normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito**. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: **o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato**. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed.RT, 1984, pág.24) (grifamos)

O projeto está amparado no art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal; nos arts. 13, inciso I; 37, "caput"; e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

30/10/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 13

Pág. 40 Col. 1

Conferido _____

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de urb

Em 02 / 10 / 13

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.338

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 04 / 11 / 13 às 17 h

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF. 19.051

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora <u>Tamara Paula</u> Secretaria Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Em <u>06</u> / <u>10</u> / <u>13</u> Prez. _____ Ous o prazo para manifestação de voto nos termos do § 3º. Artigo 63 do R.I
--

Segue V juntado V nota data documento(s)
e papel de informação rubricado V sob folha(s)
nº 74 / 75 Em 28 / 10 / 14
Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - 3GP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Projeto nº 01-644/13
Data de Apresentação
10/09/2013**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Senhor Presidente

Conforme deliberação desta Comissão, solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 644/13**, que *dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus no Município de São Paulo*, de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Andrea MatarazzoPresidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 24 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00121/2014

Senhor Prefeito,

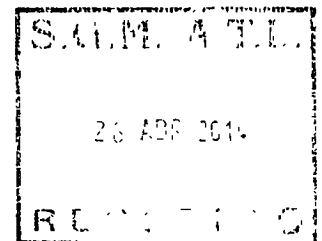
36-00121/2014

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 644/2013, de autoria da Vereadora Eduardo Tuma, *que "DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS FRETADOS NOS CORREDORES E FAIXAS EXCLUSIVAS DE ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"*.

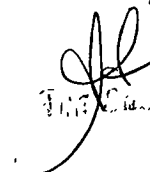
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento e do referido Projeto de Lei.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.


R. 13 - L. 12



Prefeitura do Município de São Paulo fls. 80

São Paulo, 4 de julho de 2014.

Folha nº 76 do

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 235/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00121/2014

Processo nº 01-644/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

15 - DOCFE0
15-00459/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Transportes acerca do Projeto de Lei nº 644/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus, no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/MNS/lcgs
Resp. 644-13

16:26 07/07/2014 008703 - Protocolo Legislativo - SGP.22

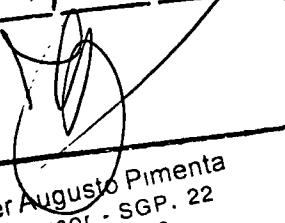
Matéria PL 644/2013. CLAUDINEIA DE SOUZA

A Comissão de:

SEM EFEITO

A SGP - 12

07.07.2014



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Aparecido Ferreira
 RF. 101.075-7 SGP-12

Não PS - ANÁLISE TÉCNICA
ESPECIAL - PROJETO DE LEI

Nº: 96.31.00468/14-55

Reg. CET: 03360

15/05/14

Analista: MAURICIO C. DA GRAÇA LOSAI

CÓPIA

PARECER TÉCNICO

Paula J. Mugnato
 Paula Fagundes Mugnato
 Registro CET nº 12830-9

Papel para Informação rubricado como folha nº 12 do Processo 2014-0.119.816-0

À GPL - Senhor Gerente,

Em atendimento à solicitação do P.A. nº 2014- 0119.816-0 de 28/04/2014, registrado sob CS Nº 96.31.00468/14-55, de informações a respeito do Projeto de Lei nº 644/13 do Vereador Eduardo Tuma que "dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e nas faixas exclusivas de ônibus", seguem considerações.

Inicialmente informamos que a atividade de fretamento está atualmente regulamentada no Município pela Lei Municipal nº 14.971 de 25 de agosto de 2009 e Portaria nº 51/13-SMT-G.

As medidas foram adotadas com a finalidade de regulamentar a atividade para a melhoria na prestação de serviços ao usuário, possibilitar a fiscalização dos veículos irregulares, a integração com o sistema público de transportes e a melhoria na fluidez nos grandes corredores, beneficiando assim o transporte público.

Para subsidiar as ações do Poder Público, estudos técnicos foram realizados, com base na Pesquisa Origem Destino - OD/2007 e em pesquisas volumétricas do tráfego existentes.

Na Pesquisa OD/2007 foram identificadas cerca de 610 mil viagens realizadas diariamente pelo modo fretamento na Região Metropolitana de São Paulo - RMSP, sendo 297 mil viagens da RMSP para o Município de São Paulo e 123 mil internas ao Município de São Paulo. Das viagens realizadas, 72% não apresentavam integração com o transporte coletivo público de alta e média capacidade.

Apesar dos números apresentados representarem cerca de 0,6% de todas as viagens realizadas diariamente no Município (são 22 milhões de viagens/dia), identificou-se uma concentração de viagens deste modo em áreas e horários específicos. As áreas com maior demanda de viagens eram da região da Av. Paulista, Av. Eng. Luís Carlos Berrini, Av. Brig. Faria Lima e do Centro, onde o sistema viário trabalha em sua capacidade limite.

Destacamos que cada local da Cidade apresenta características específicas e que a proposta do Projeto de Lei, que autoriza a circulação dos veículos de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus, por ser apresentada de forma genérica não é adequada. Cada local deve ser avaliado isoladamente para que não haja comprometimento do trânsito, bem como do sistema de transporte coletivo público.

Atualmente as regulamentações possibilitam que a Secretaria Municipal dos Transportes dentro de suas atribuições possa estabelecer as condições de trânsito para este tipo de veículo.

O artigo 16 da Port. nº 51/13-SMT.GAB regulamenta a liberação de circulação dos ônibus na atividade de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus nas Marginais Tietê e Pinheiros, ou seja indica quais são os locais onde há a possibilidade de liberação de ônibus de fretamento. Importante destacar que apenas os ônibus são liberados nas referidas faixas exclusivas, e não os veículos de menor porte como os micro-ônibus ou mistos.

Priorizar o transporte coletivo público tem sido a política adotada pela Prefeitura do Município de São Paulo que através da Secretaria Municipal de Transportes - SMT tem implantado faixas exclusivas de ônibus destinadas a aumentar a velocidade dos coletivos em todas as regiões da Cidade.

Paula J. Mugnato
Paula Fagundes Mugnato
Registro CET nº 12830-9

Folha nº 78 do

Processo nº 01-644/13

Aparecida Ferreira
RF. 101.075 - SEP-12

Papel para Informação rubricado como folha nº 13 do Processo 2014-0.119.816-0

CÓPIA

A medida faz parte de um projeto de reorganização do transporte coletivo público na cidade para que o sistema se torne mais eficiente. A ideia é de que o sistema seja reorganizado com linhas mais curtas e com intervalos menores para fazer o transporte dos bairros periféricos, integrando em terminais com linhas que trafegam em grandes eixos estruturais, com veículos maiores de grande capacidade, rodando em faixas exclusivas.

O desafio do Poder Público é o de propor soluções para os problemas da cidade, como por exemplo, a compatibilização das necessidades dos usuários do transporte coletivo, na modalidade fretamento, sem o prejuízo das demais necessidades da cidade, como o deslocamento de pessoas pelo transporte coletivo público, ora em reestruturação, a movimentação das cargas para o abastecimento e a prestação de outros serviços.

Em relação especificamente ao compartilhamento das faixas pelo veículo de fretamento, seja ele ônibus, micro-ônibus ou veículo misto com capacidade superior a nove passageiros, ressaltamos que pesquisa recente executada pela CET em nove importantes corredores de ônibus atestou que o sistema de faixas exclusivas para o transporte público tem sido prejudicado por interferências causadas por outros modos de transporte como os táxis, veículos circulando em situações de urgência (que possui livre trânsito e parada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e de outros veículos que invadem a faixa exclusiva.

Portanto, somos de parecer contrário ao projeto de Lei nº 644/13, tendo em vista que o compartilhamento da faixa exclusiva de ônibus por outros tipos de veículos acarreta um aumento aos entraves à circulação do transporte coletivo público, prejudicando o rendimento do sistema.

Solicitamos o encaminhamento deste processo à SPTrans, para análise e manifestação, conforme solicitação que consta da folha 08 quanto à questão de compartilhamento da faixa exclusiva de ônibus do transporte coletivo público com os veículos de fretamento, tendo em vista ser a área responsável pela reestruturação do sistema de transporte coletivo público no Município de São Paulo.

Marcia Regina Moreira da Silva
Marcia Regina Moreira da Silva
Gestora de Trânsito

De acordo,

Maurício Cordeiro da Graça Losada
Maurício Cordeiro da Graça Losada
Departamento de Logística e Estudos de Tráfego - DLE

Maurício C. Da Graça Losada
Reg.CET: 03360

CET Companhia de Engenharia de Tráfego

Aparecido Ferreira

RF. 101.075- SGP-12

Folha de Informação nº 15

Do PA nº 2014-0.119 816 -0 em 15/05/2014 (a) 15
Miliam Dragoneceli Pinto
Rég. CET 8875-4

SPTRANS

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Com parecer da área de planejamento desta Companhia às fls. 12 e 13, encaminhamos o presente conforme orientação de SMT às fls. 8.

EDIMAR SILVA
Chefe de Gabinete

CS 96.31.00468/14-55
GRE
ACG/ENJ

PROTOCOLO GERAL
16 MAI 2014
CET

Documento: EE 2014/7332

CÓPIA

Processo nº 01-644/13

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Ver. Eduardo TumaAparecido Ferreira
RF. 101.075-1 SGP-12**Assunto:** Projeto Lei nº 644/13 – “dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo”.

Informamos que as ações da Secretaria Municipal de Transportes são orientadas pelo Programa de Metas 2013-2016, da Prefeitura de São Paulo, cujo Objetivo 16 estabelece:

Objetivo 16: Melhorar a mobilidade urbana universal, dando prioridade aos meios públicos de transporte

93. *Projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento e construir 150 km de novos corredores de ônibus*
94. *Implantar as novas modalidades temporais de Bilhete Único (Diária, Semanal e Mensal)*
95. *Implantar horário de funcionamento 24h no transporte público municipal*
96. *Implantar 150 km de faixas exclusivas de ônibus*
97. *Implantar uma rede de 400 km de vias cicláveis*
98. *Modernizar a rede semaforica*
99. *Projetar, licitar, licenciar e garantir a fonte de financiamento para a execução do Plano Viário Sul*
100. *Concluir as obras do complexo Nova Radial*
101. *Projetar, licitar, licenciar, garantir a fonte de financiamento e construir a ponte Raimundo Pereira de Magalhães*
102. *Ampliar o Programa de Proteção ao Pedestre atingindo 18 novas grandes avenidas e 14 locais de intensa circulação de pedestres*
103. *Construir a Alça do Aricanduva*

Verifica-se, portanto, que a atual administração adotou como premissa básica a reserva de espaços exclusivos à circulação dos ônibus urbanos municipais na malha viária no sentido de aumentar a velocidade dos coletivos e, por conseguinte, reduzir o tempo de deslocamento da população do município. Lembramos que, conforme a aferição da Pesquisa OD/2.007 realizada em 2.012 pelo Metrô de São Paulo, recentemente divulgada, mais da metade das viagens coletivas realizadas do município são realizadas utilizando os ônibus municipais em seu deslocamento. São cerca de 10.000.000 de viagens por dia realizadas total ou parcialmente por esse modo.

Nesse contexto, a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, conforme Projeto de Lei do nobre Vereador Eduardo Tuma, traz

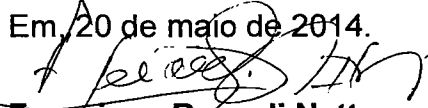
sérios riscos à regularidade do sistema municipal e à circulação dos ônibus municipais na velocidade adequada, e que, em síntese, representam os alicerces dos ganhos de qualidade à população usuária e à atratividade do sistema.

Os ônibus fretados, conforme definido pelo próprio vereador, são caracterizados como Transporte Coletivo Privado, e sobre sua circulação nas faixas exclusivas apresentamos as seguintes considerações:

- 1 – Desde 2.007 foram realizados diversos estudos sobre a circulação de outros veículos nos corredores e faixas exclusivas aos ônibus municipais e todos eles concluíram que esses veículos trazem uma redução na velocidade operacional dos ônibus municipais;
- 2 – Comissão formada em 2013, no âmbito da SMT, avaliou o resultado de diversas simulações e estudos efetuados sobre o assunto e concluiu que a circulação de taxis nos corredores resulta numa redução de até 20% na velocidade operacional dos ônibus;
- 3 – Analogamente, a redução da velocidade dos ônibus ocorre sempre que existe qualquer veículo estranho ao corredor, seja ele taxi, ônibus fretado, polícia, ambulância, atende ou qualquer outro;
- 4 – A interferência se apresenta, principalmente, nas proximidades dos pontos de parada, uma vez que estes acomodam dois ônibus por vez. Existindo um único veículo entre dois ônibus, este impede o embarque e desembarque dos passageiros do segundo ônibus, acarretando um acréscimo no tempo de parada e, por conseguinte, uma redução na velocidade do corredor;
- 5 – Os ônibus fretados transportam cerca de 3% do total de passageiros dos corredores. Caso sejam autorizados a trafegar nos corredores, prejudicarão os restantes 97% de usuários do transporte público municipal;
- 6 – Aumentar o tempo de viagem significa aumentar a frota em operação e o custo do sistema, ou então, aumentar a taxa de ocupação dos coletivos e o tempo de espera dos passageiros, acarretando o desconforto dos usuários e a perda de atratividade do sistema;

Face ao exposto, entendemos que a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo não deve prosperar, mantendo-se, portanto, a proibição existente.

Em 20 de maio de 2014.


Francisco Berardi Netto

Gerência de Planejamento de Transporte



SPTTrans

Processo nº 01-87/13
 Folha de informação nº 02/03
 RF. 101.073-12
 Pr. 117.888-3

Do EE nº 2014/7332
 PA 2014-0.119.816-0

___/05/2014

(a)

CÓPIA

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa via DP/GAB.

Assunto: Projeto de Lei nº 644/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

DJ/SJU

Srª Superintendente

Trata-se de Processo Administrativo autuado sob o número em epígrafe para o Legislativo coletar informações sobre o Projeto de Lei nº 644/2013, de autoria daquele, que “Dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo”.

A solicitação de pronunciamento da Administração Municipal a fim de subsidiar a Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente é aposta a fls. 02/03. Seguem cópia do referido PL e de sua justificativa em fl. 04/05.

O presente PA é encaminhado por SGM/ATL, conforme despacho de fl. 07, e tramita pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, a qual exarou manifestação de fls. 12/13 por meio do Departamento de Logística e Estudos de Tráfego – DLE – subordinada à Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego.

O parecer da área técnica apresenta números, por exemplo, apenas 0,6% das viagens realizadas no município são por ônibus fretados. Assevera que *“cada local da Cidade apresenta características específicas e que a proposta do Projeto de Lei que autoriza a circulação dos veículos de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus, por ser apresentada de forma genérica não é adequada. Cada local deve ser avaliado isoladamente para que não haja comprometimento do trânsito, bem como do sistema de transporte coletivo público”*. Destaca a atual política adotada pela Prefeitura no sentido de priorizar o transporte coletivo público com o fito de aumentar a velocidade dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (STCUP). Ressalta que é desafiadora a compatibilização das necessidades dos usuários do fretamento com as demais necessidades da cidade, *“como o deslocamento de pessoas pelo transporte coletivo público, ora em reestruturação, a movimentação das cargas para o abastecimento e a prestação de outros serviços”*. Relembra que *“pesquisa recente executada pela CET em nove importantes corredores de ônibus atestou que o sistema de faixas exclusivas para o transporte público tem sido prejudicado por interferências causadas por outros modos de transporte”*. Conclui ser contrária ao PL em comento *“tendo em vista que o compartilhamento da faixa exclusiva de ônibus por outros tipos de veículos acarreta um*

**SPTrans**

Processoria

Folha de informação

RF. 101.015 SGP.12

C O P I A

aumento aos entraves à circulação do transporte coletivo público, prejudicando o rendimento do sistema".

A Gerência de Planejamento de Transporte da São Paulo Transporte S.A. (SPTrans) colaciona as ações da Secretaria Municipal de Transportes extraídas do Programa de Metas 2013-2016 da Prefeitura de São Paulo, verificando que a atual administração pautou-se pela *“reservas de espaços exclusivos à circulação dos ônibus urbanos municipais na malha viária”*. A GPT afirma que eventual circulação de fretados proposta mediante o PL nº 644/13 trará riscos à regularidade do STCUP e à velocidades de seus ônibus. Elenca ainda outras pertinentes ponderações como o estudo realizado no âmbito da SMT, o qual *“concluiu que a circulação de táxis nos corredores resulta numa redução de até 20% na velocidade operacional dos ônibus”* e que *“a redução da velocidade dos ônibus ocorre sempre que existe qualquer veículo estranho ao corredor, seja ele táxi, ônibus fretado, polícia, ambulância, ATENDE”*, descrevendo a dinâmica desta interferência e dos atrasos decorrentes. A área indica que *“aumentar o tempo de viagem significa aumentar a frota em operação e o custo do sistema, ou então, aumentar a taxa de ocupação dos coletivos e o tempo de espera dos passageiros, acarretando o desconforto dos usuários [do STCUP] e a perda de atratividade do sistema”*. Pronuncia-se, portanto, contrária à aprovação do PL nº 644/13 conforme visto em fls. 19/20.

. É o relatório.

Case Study

Preliminarmente cumpre-nos informar que no ano passado foi publicada a Portaria SMT nº 129/13, a qual constituiu uma Comissão de estudos para avaliar o impacto da utilização dos corredores e faixas exclusivas de ônibus por táxis e por outros veículos.

Quarenta e cinco dias depois, a dita Comissão apresentou o relatório fruto de um trabalho técnico abrangendo análises da velocidade comercial dos ônibus nos corredores; da contagem classificada de veículos e a posição destes em determinados trechos no corredor – tanto na faixa exclusiva de ônibus quanto no tráfego em geral; de microssimulações de tráfego veicular; da quantidade de passageiros transportados nos corredores; do número de autuações lavradas em veículos não autorizados que adentram aos corredores; da verificação do número de acidentes; e das linhas e frota dos ônibus intermunicipais que utilizam os corredores paulistanos.

O relatório, quando analisando a situação dos corredores de ônibus à esquerda, concluiu que a invasão do espaço do ônibus é determinante para a ocorrência de acidentes. Houve no passado uma providência de segurança de trânsito para a diminuição de acidentes causados pela invasão com a redução da velocidade máxima regulamentada dos trechos entre paradas para os ônibus – de 60 km/h para 50 km/h. No entanto, essa medida não foi suficiente para sozinha diminuir a ocorrência de acidentes.

O volume de táxis autorizados e de táxis em desconformidade com a portaria, em alguns períodos, em conjunto com outros veículos que invadem a faixa do corredor, causa uma degradação operacional de tal modo que a velocidade comercial dos ônibus resulta em um valor muito baixo. Em



SPTrans

Folha de informação nº

Processo nº

Apartado Fretado

RF. 101.075.692/12

RF. 117.994/3

CÓPIA

determinados trechos e horários, tal velocidade se assemelha a de pessoas que se deslocam a pé. Se considerarmos a situação das faixas exclusivas à direita, a influência de outros veículos é maior do que nos corredores, uma vez que se lhes é permitido o acesso a lotes lindeiros e conversões nas transversais, além de desembarque de passageiros.

Além disso, há o fato de que os táxis se acumulam nas plataformas de embarque e desembarque, impedindo o acesso dos ônibus àquelas: aumenta-se o tempo de serviço, reduz-se a velocidade e perde-se o *timing* do semáforo. Vislumbra-se que haveria, no mínimo, repetição do mesmo cenário nas faixas exclusivas com presença de fretados.

Foi apontado nas microssimulações geradas pela Gerência de Planejamento, Logística e Estudos de Tráfego (GPL) da CET que o entrelaçamento ou o entra e sai de veículos das faixas exclusivas é causa não só de redução de velocidade dos ônibus públicos e do tráfego em geral que circula nas faixas adjacentes à exclusiva, mas causa de acidentes também. O que fatalmente aconteceria em caso de transbordo de faixa pelos fretados que, pelo art. 2º do PL, ficariam impedidos de realizarem embarque e desembarque nas plataformas, quando estas já estivessem ocupadas pelos ônibus do STCUP. É uma questão de lógica.

A hipótese de compartilhamento de trechos de faixas à direita implicaria necessariamente que os ônibus fretados adviriam de outras vias e de outras faixas do mesmo eixo, atravessando-as até chegarem à faixa exclusiva, causando uma degradação na velocidade tanto dos ônibus de transporte coletivo público quanto dos demais veículos do tráfego geral. Com esses atrasos frutos da baixa velocidade comercial média do sistema – uma questão objetiva – é possível observar também os prejuízos à imagem geral do Transporte Público Coletivo Municipal sob a ótica subjetiva do usuário, que nota a demora dos ônibus, fixando a sensação de que os mesmos estão “sempre atrasados” e um represamento da demanda, com a percepção de “permanente lotação”, em virtude da inconstância da regularidade operacional. Parece-nos que o Poder Público não pode coadunar com isso.

Do ponto de vista estritamente jurídico e legal, diz a Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a qual instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

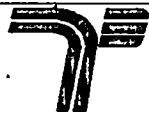
Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados. **[grifo nosso]**

Na mesma toada da máxima priorização do transporte coletivo público, conceito este que exclui o transporte realizado por ônibus fretados, sabidamente coletivo privado, tem-se a Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que promulgou o Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo e em vigor:



SPTrans

Folha de informação nº

Processo nº 119.00

DP/DJSU

Aparecido Ferreira

RFB 01.0754-SGP-12

Rebrica

Pr.117/5993

COPIA

Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:

VIII - prioridade ao transporte coletivo público;

Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

Art. 84 - São ações estratégicas da política de Circulação Viária e de Transportes¹:

I - implantar Rede Integrada de Transporte Público Coletivo, integrando o sistema metropolitano e o sistema municipal de ônibus, reorganizado e racionalizado;

III - implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus, reservando espaço no viário estrutural para os deslocamentos de coletivos, conforme demanda de transporte, capacidade e função da via;

IV - implantar prioridade operacional para a circulação dos ônibus nas horas de pico Operação Via Livre nos corredores do viário estrutural que não tenham espaço disponível para a implantação de corredores segregados;

IX - regulamentar a circulação de ônibus fretados.

[grifo nosso]

Os objetivos, diretrizes e ações estratégicas estão nitidamente voltados para a priorização do transporte coletivo público a fim de assegurarem uma mobilidade urbana mais justa e democrática. Os artigos expostos acima ressaltam constantemente a necessidade de adequação das políticas de mobilidade urbana e de uso e ocupação do solo para gerar deslocamentos mais rápidos e eficientes.

Tendo isto em mente e de posse do Relatório supramencionado, o D. Promotor de Justiça do 5º PJHURB, o Sr. Maurício Antonio Ribeiro Lopes, recomendou² ao Sr. Secretário Municipal de Transportes que na data aprazada revogasse as Portarias SMT.GAB nº 148/2012 e nº 149/2012, que autorizaram, respectivamente, os táxis e os veículos a tráfegarem à noite nos corredores, bem como fosse apresentado um plano de ação para atendimento às recomendações extraídas daquele. A recomendação citada consta dos autos do PA 2013-0.364.674-5.

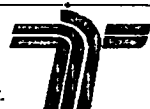
Consignou ainda a Promotoria que caso não sejam adotadas as providências elencadas em 45 dias, seria proposta uma Ação Civil Pública. A proposição de uma eventual Ação Civil Pública era plenamente cabível, uma vez ter legitimidade o Ministério Público Estadual para movê-la por força do

¹ Parece-nos que a interpretação que deva vigorar no que se refere a esses incisos seja de "ônibus de transporte coletivo público". Ao contrário não seria possível. Ainda que os incisos II, III e IV, por exemplo, tragam a menção literal a "coletivo" ou meramente a "ônibus" omitindo-se a expressão "público", o conteúdo só é aplicável ao coletivo público. A título de exemplificação, nem se ousa falar que a bilhetagem eletrônica deva ser implantada nos fretados como se vê na redação da Lei, art. 84, inciso II:

II - implantar bilhete único com bilhetagem eletrônica em toda a rede de transporte coletivo, de forma a permitir a implantação de uma política de integração tarifária justa para o usuário e eficiente para o sistema [grifo nosso]

² A recomendação é realizada pelo Ministério Público com fulcro no Ato Normativo nº 484-CPJ:

Art. 5º A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.



SPTrans

Folha de informação nº

Processo nº

Aplicação nº

RF. 104.676.000-12

CÓPIA

art. 129, incisos II e III³, da Constituição Federal; art. 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei Federal 7.347/85.

Diante deste cenário, veio a lúmen a Portaria SMT.GAB nº 019/14, a qual disciplinou os horários permitidos pelos táxis, fora do pico.

Com base na mesma legislação supracolacionada, nada obsta que seja igualmente interposta uma ACP a fim de suprimir a circulação de fretados também nas faixas exclusivas – caso haja uma eventual decisão político-administrativa neste sentido.

--

Do ponto de vista administrativo, cabe analisarmos os institutos jurídicos envolvidos em na autorização de circulação nas faixas exclusivas e corredores de ônibus por fretados.

Os bens públicos têm três modalidades. Estas modalidades estão previstas no art. 99 do Código Civil. São bens de uso comum, de uso especial e dominical. Quanto ao critério de exclusividade ou não de uso, pode ser de uso comum ou de uso privativo.

A doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro⁴ leciona que “uso comum é o que se exerce, em igualdade de condições, por todos os membros da coletividade”. É o caso das ruas de uma cidade. Segundo a autora, o uso comum geralmente possui as seguintes características:

1. *É aberto a todos ou a uma coletividade de pessoas, para ser exercido anonimamente, em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento expreso e individualizado por parte da Administração;*
2. *É, em geral, gratuito [...];*
3. *Está sujeito ao poder de polícia do Estado, que compreende a regulamentação do uso, a fiscalização e a aplicação de medidas coercitivas [...]*

Já o uso privativo é o que a Administração confere, mediante título jurídico individual, a pessoa ou grupo de pessoas determinadas, para que o exerçam, com exclusividade, sobre parcela de bem público. O bem público pode ser outorgado a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

São características essenciais do uso privativo de bem público:

1. *A exclusividade na utilização da parcela dominial, para a finalidade consentida;*

³ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.



SPTrans

Processo nº 15.000.000

Folha de informação nº 15.000.000

RE 101.597/57/SP-12

Pr. 177/59/03

COPIA

2. A exigência de um **título jurídico individual**, pelo qual a Administração outorga o uso e estabelece as condições em que será exercido.

Em certa medida, este uso é geralmente precário, uma vez que revogável a qualquer tempo.

No caso de uso privativo de bens de uso comum, o título jurídico será o da autorização, ou permissão ou concessão de uso, conforme o caso.

A autorização, permissão ou concessão são atos administrativos discricionários. Segundo Hely Lopes Meirelles:

"Ato administrativo é toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública, que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria"⁵.

São requisitos de todo ato administrativo a competência, finalidade, forma, motivo e objeto⁶. Além destes, concorrem para a formação o mérito administrativo e o procedimento administrativo.

Atendo-se ao requisito de finalidade, obtém-se daquele doutrinador que a finalidade é o objetivo de **interesse público** a atingir.

*"Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é, assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regido – porque o Direito Positivo não admite ato administrativo sem **finalidade pública** ou desviado de sua finalidade específica. Desde que a Administração Pública só se justifica como fator de realização do **interesse coletivo**, seus atos hão de se dirigir sempre e sempre para um fim público, sendo nulos quando satisfizerem pretensões descoincidentes do interesse coletivo. A finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra."⁷ [grifo nosso]*

No que se refere à discricionariedade, cabe a seguinte lição de Hely Lopes Meirelles:

"Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização."

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo: 2007, p. 152.

⁶ Op. cit. p. 153-154.

⁷ Op. cit. p. 154-155.



SPTans

Folha de informação nº

Processo nº 15.117.983/3

Aparecido Ferreira
RF 101.075/3 SGP-12
P. 117.983/3

CÓPIA

*"A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao **interesse público**. [grifo nosso]*

[...]

*"Por isso mesmo, disse mui acertadamente Fiorini que 'a discricionariedade é a faculdade que adquire a Administração para assegurar em forma eficaz os meios realizadores do fim a que se propõe o Poder Público. A discricionariedade – prossegue o mesmo autor – adquire relevância jurídica quando a Administração quer custodiar em forma justa os **interesses públicos** entregues à sua tutela. 'É então, a ferramenta jurídica que a ciência do Direito entrega ao administrador para que realize a gestão dos interesses sociais respondendo às necessidades de cada momento'.⁸ [grifo nosso]*

Aprofundando a noção de interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello, instrui: *"princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência."⁹*

O princípio do interesse público, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹⁰, está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado – diz o autor – é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral.

Dele decorre o *princípio da indisponibilidade do interesse público*, segundo o qual a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral nem renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela.

A Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito daquela esfera federativa. Nela se comanda o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

O Legislativo Municipal, por sua vez, promulgou a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Lê-se:

⁸ Op. cit. P. 171.

⁹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2007, p. 93.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo: 2007, p. 105.



SPTTrans

Folha de informação nº 001/2013
Processo nº 001/2013
RF. 001/2013

CÓPIA

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da primazia no atendimento ao interesse público, economicidade, eficiência, legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Parágrafo único. O agente público administrativo observará na sua atuação, dentre outros, os seguintes princípios:

II - objetividade no atendimento ao interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

Art. 3º A norma administrativa deve ser Interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Se o agente público agir contrariamente aos princípios da Administração Pública¹¹, haverá incidência das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a qual trata das sanções aplicáveis em casos de **improbidade administrativa**.

Concomitantemente, verificar-se-ia o **desvio de finalidade**:

*"Quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público."*¹²

O desvio de finalidade é um vício nulificador do ato administrativo, conforme norma extraída da Lei da Ação Popular, a Lei nº 4.717/65.

Resta-nos saber qual o interesse público colimado na Lei. A título de repetição do que fora colacionado previamente, foi insculpido na Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, a qual instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana:

Art. 22. Consideram-se atribuições mínimas dos órgãos gestores dos entes federativos incumbidos respectivamente do planejamento e gestão do sistema de mobilidade urbana:

V - estimular a eficácia e a eficiência dos serviços de transporte público coletivo;

Art. 23. Os entes federativos poderão utilizar, dentre outros instrumentos de gestão do sistema de transporte e da mobilidade urbana, os seguintes:

IV - dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados. **[grifo nosso]**

Na mesma trilha da máxima priorização do transporte coletivo público, conceito este que exclui o transporte realizado por ônibus fretados, tem-se a Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que promulgou o Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, cujos artigos já foram retroexpostos.

¹¹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]

¹² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo: 2007, p. 114.



SPTTrans

Folha de informação nº

CÓPIA

atualizado em 30/09/2015 00:00:00

SPTrans
Processo nº 012/13
Assessoria Jurídica
RFP nº 015/13
SPT-12

Os artigos mencionados alhures em nenhum momento vinculam a Administração a um comprometimento com o transporte privado, ainda que coletivo.

Extrai-se daquela legislação o interesse público que delineia a discricionariedade do Administrador: a priorização do transporte coletivo público. Todo ato administrativo tem de ter, na sua finalidade, um interesse público a ser satisfeito. Não se vislumbra, no caso em tela, que a utilização de faixas e corredores exclusivos para ônibus fretados – que nada mais procedem do que lucrar com uma atividade cujo público-alvo usuário é uma parcela minúscula da população – atenda aos anseios sociais, de toda a coletividade, se não a interesses particulares.

Quando o Poder Público segrega uma faixa do viário para uso do exclusivo do transporte coletivo público, fá-lo satisfazendo integralmente a finalidade do uso do bem comum, isto é, o gozo *de todos para ser exercido anonimamente, em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento expresso e individualizado por parte da Administração*, desde que nos ônibus do STCUP. Diferentemente, o fretamento não é acessível por uma coletividade geral, se não por grupos particulares e numericamente definidos.

Devido ao retro e supraexposto, pelas razões técnicas encartas em fls. 012/13 e 19/20, bem como pela legislação vigente, **recomendamos que o PL Nº 644/13 não prospere.**

São Paulo, 21 de maio de 2014.


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor Jurídico – DJ/SJU
OAB/SP nº 319.439



Processo nº 01-644/13
Folha de Informação nº 1
Aparição: 1
RE 101.074/ SGP-12
32
Público
P:117.983.3

Do EE nº 2014/7332
PA 2014-0.119 816-0

em, 22/05/2014

(a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - assessoria Técnico-Legislativa via DP/GAB.

CÓPIA

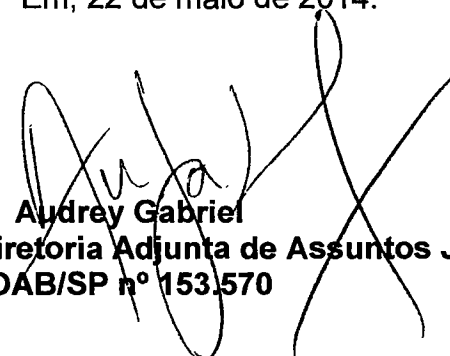
Assunto: Projeto de Lei nº 644/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus no Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

PRAZO DP/GAB: 22/05/2014 - URGENTE

Dra. Daniela Coimbra Swiatek – DP/GAB

Encaminho o PI referenciado com a manifestação jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley de fls. 23/31, a qual acolho.

Em, 22 de maio de 2014.


Audrey Gabriel
Respondendo pela Diretoria Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570

Folha de Informação nº.....

Do Memo nº 077/14 – ATL III pa 2014-0.119.816-0 em 23/05/2014 a).....

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de lei nº 644/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo”

SMT.CH.GAB.

Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de lei nº 644/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo”.

As disposições do Projeto foram devidamente analisadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego, fls. 11/15 e pela São Paulo Transporte – SPTrans S/A, fls. 19/31, que opinaram pelo veto total ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, vale lembrar o vício de iniciativa, pois a utilização do espaço público e sua fiscalização, atinente à organização administrativa, é de iniciativa privativa do Prefeito;

Outrossim, a matéria objeto da proposta refere-se a trânsito, e assim a competência para legislar é privativamente da União, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal no que couber, nos termos do art. 30, II, a Magna Carta;

Cabe salientar que, a liberação de circulação pretendida na presente proposta abrirá precedente para as demais categorias profissionais, afetando, em prejuízo da coletividade, o propósito da restrição de circulação de veículo que é a fluidez no trânsito e segurança no viário.

Por fim, a prioridade ao transporte coletivo por ônibus não é apenas uma obrigação legal, mas uma das principais metas do Governo Municipal para melhorar as

Q

CÓPIA

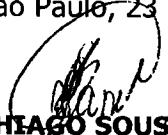
Folha de Informação nº.....

Do Memo nº 077/14 – ATL III pa 2014-0.119.816-0 em 23/05/2014 a).....

condições de mobilidade urbana. Assim, a exclusividade na utilização é fundamental, pois de nada adianta a criação de faixas exclusivas ficarem comprometidas pela utilização por outros veículos não integrantes do sistema público.

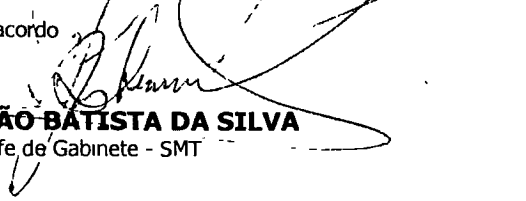
Pelo exposto, ante a manifestação da CET e SPTrans, a qual acatamos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá se posicionar pelo veto total ao Projeto de Lei nº 644/13.

São Paulo, 23 de maio 2014.


THIAGO SOUSA BARRETO

Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

De acordo


JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete – SMT



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº 36

Do Memo nº 077/14 – ATL III pa 2014-0.119.816-0 em 23/05/2014 a).....

Claudia P. Pontin
SMT

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Projeto de lei nº 644/13, de autoria do Legislativo, que “dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no Município de São Paulo”

Inf. nº 2213/14

CÓPIA

SGM/ATL - CHEFIA

Sra. Assessora Especial,

Ante as manifestações da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET -, São Paulo Transporte – SPTrans S/A – e da Assessoria Jurídica desta Pasta desta Pasta, as quais acolho, manifesto-me pelo veto total do Projeto de Lei nº 644/13.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

JOÃO BATISTA DA SILVA

Chefe de Gabinete - SMT

15:31 23/05/2014 018157 SGM PROTOCOLADO

SEM EFEITO

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEM EFEITO

Redistribuído ao Vereador NEU RONALDO

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e

Em 14 09 2015

[Assinatura]

segue — juntado —, nesta data documento(s)

e papel de Informação rubricado — sob folha(s)

nº 95 Em 27/04/2016

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

[Assinatura]



Folha nº 95 de fls. 101

Processo nº 01-644/13

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - CCP-12

PAR
627/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
644/13**

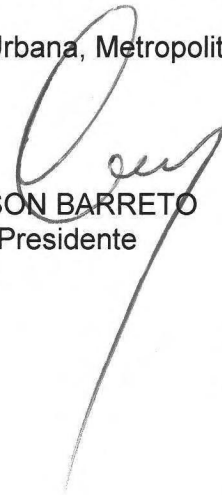
Trata-se do Projeto de Lei nº 644/13, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que *dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus no Município de São Paulo.*

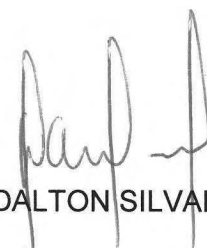
De acordo com o autor, a medida visa desafogar o trânsito na cidade, com base na proposta de aumentar a atuação da atividade privada de fretamento, visto que ela auxilia na diminuição da frota de automóveis particulares em circulação, além de contribuir para a melhoria na qualidade de vida e na qualidade do ar.

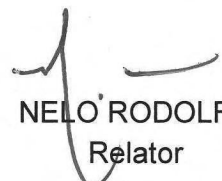
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela **legalidade** da propositura, por meio do Parecer 2370/2013.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente considera que, quanto aos assuntos de competência da sua análise, não se verificam óbices ao prosseguimento da propositura, manifestando-se **favoravelmente** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27/04/2016

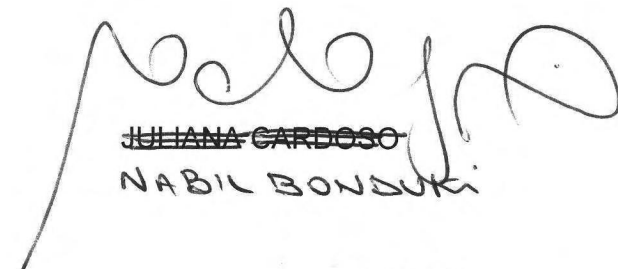

GILSON BARRETO
Presidente


DALTON SILVANO


NELO RODOLFO
Relator


GEORGE HATO


PAULO FRANGE


~~JULIANA CARDOSO~~
NABIL BONDUKI


SOUZA SANTOS

RELCOM
644/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29.04.16

Pág. 125 Col. 4

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 06.05.16
Inamar Alves de Sousa Jr. *[Assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06-05-2016 às 18.00

RF

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Do Vereador / A Vereadora

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 09.05.2016
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Redistribuído ao Vereador *[Assinatura]*
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em _____

Presidente

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 de 01 de 2017

Vome

DE

[Assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF. 100485

SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encorreado com 95 fls.

Arquivado em 04/01/2017

O Func.º _____

[Assinatura]
CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob o nº 96 e folha de informação sob nº 02/2017
MATERIA PL 644/2013 - CLAUDINEIA DE SOUZA / 02/2017
[Assinatura]
Elaide Bente Lopes Ribeiro



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 96 do Processo nº 01-644 de 2013
Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

15:45 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB



Matéria PL 644/2013. CLAUDINEIA DE SOUZA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 97

do processo nº 01-644 de 20.13, 21 / 02 / 2017 (a) Elvete L.S.

Elvete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO SOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Administração Pública,

24/02/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 02/03/17 às 11h

RF 100.465
Elaine Conceição Gavilan
Secretaria da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

ALFREDO

Para relatar

Sala de Comissão de Administração Pública.

Em 29/03/17

Tamara
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue juntado nesta data documento(s);
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
nº 98 Em 29/03/2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 644/2013

Folha nº 98 fls. 106

Processo nº 01.644.13

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

PAR

157/2017

PARECER**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O****PROJETO DE LEI Nº 644/2013**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a autorização de circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivas de ônibus, no município de São Paulo". O PL prevê que os veículos fretados para transporte público privado, quais sejam, aqueles cuja atividade é restrita a transporte de segmento específico e predeterminado de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas, poderão circular, porém não parar, para embarque e desembarque ao longo dos corredores exclusivos do Sistema de Transporte Público.

Em sua justificativa, o nobre proponente destaca uma série de argumentos para o prosseguimento da proposta:

- necessidade de viabilização de meios alternativos de transporte ao veículo de passeio;
- a atividade privada de fretamento auxilia na diminuição da frota de automóveis particulares pois, segundo o autor, o usuário do veículo fretado dificilmente optaria pelos ônibus urbanos, trens e metrô em detrimento do automóvel particular;
- a iniciativa teria o poder de contribuir não somente para a melhoria do trânsito, mas também da qualidade de vida e do ar no município.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do Projeto.

No âmbito da análise desta Comissão de Administração Pública, consignamos parecer **favorável** ao Projeto.

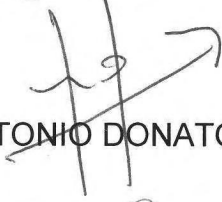
Sala da Comissão de Administração Pública, em 29-03-2017.


TONINHO PAIVA


ALFREDINHO

Relator


ANDRÉ SANTOS


ANTONIO DONATO


FERNANDO HOLIDAY


GILSON BARRETO


QUITO FORMIGA

RELCOM

157/2017

RELCOM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30/03/2017

Pág. 77 Col. 4º

Conferido [assinatura]

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria da Comissão
RF - 100465

À Comissão de Transito, Transporte,

Em 30/03/2017

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

Atividade de Econômica,
Turismo, Lazer e
Gastronomia

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 31/3/17 às 18:00

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ào Vereador / À Vereadora

Exmo. Ver. João Torquato

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/04/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 82 do RI.

Segue anexo 1, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 992100, Em 17/08/2017

Wagner Zanoni Herbs - RF 11.891
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 644/13

Folha nº 99 do Proc.
Nº 01.644 de 20 13
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

PARECER Nº 1021/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 644/13

Objetiva o presente Projeto de Lei 644/13, de autoria do nobre vereador Eduardo Tuma (PSDB), autorizar a circulação de veículos fretados nos corredores e faixas exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo, independentemente da Zona de Máxima Restrição de Fretamento, prevista na Lei 14.971/09.

Considera-se atividade de fretamento o transporte coletivo privado restrito predeterminado de passageiros realizado por ônibus, micro-ônibus ou veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas.

Serão expressamente proibidos embarque e o desembarque de passageiros ao longo dos corredores exclusivos de ônibus do Sistema de Transporte Público.

Justifica o Autor que o projeto tem grande importância, pois visa desafogar o trânsito paulistano, com a maior atuação da atividade privada de fretamento, por ser transporte coletivo, que auxiliará na diminuição na frota de automóveis particulares nas ruas do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da matéria.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo, a fim de que seus órgãos competentes se manifestem sobre o teor do projeto de lei. O pronunciamento do Executivo e dos Órgãos competente foi pelo veto total ao projeto.

A Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente e a Comissão Administração Pública manifestaram-se favoravelmente ao Projeto.

A matéria proposta quanto ao mérito é oportuna, pois, implantada provavelmente permitirá que os fretados possam circular nos corredores de ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano do Município de São Paulo, contribuindo para um aumento de fluidez no trânsito das vias, consequentemente uma melhora na qualidade de vida dos munícipes da nossa cidade.

Assim sendo, favorável o nosso parecer ao presente projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 16/08/2017.

Relatório 1033/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 644/13

Folha nº 100 do Proc.
Nº 01.644 de 20 13
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

contrário
SENIVAL MOURA
Presidente

Abou Anni
ABOU ANNI

abstenção
ALESSANDRO GUEDES

João Jorge
JOÃO JORGE
Relator

contrário
ADILSON AMADEU

Conte Lopes
CONTE LOPES

Ricardo Texeira
RICARDO TEXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 08 / 2017

Pág. 59 Col. 04

Conferido: Hugo Zanoni
Téc. Administra.
RF 11.391

A Comissão de Finanças
e Orçamentos

17 / 08 / 2017

Hugo Zanoni
Téc. Administra.
RF 11.391